

**AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**TATIANE KOCH**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR POR ABANDONO AFETIVO**

GUARANTÃ DO NORTE - MT

2023

**AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**TATIANE KOCH**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR POR ABANDONO AFETIVO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado de Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Rafael Rodrigues Ramos.

GUARANTÃ DO NORTE - MT

2023

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes**

**AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT**

---

Koch, Tatiane.

K761r      A responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo. / Tatiane Koch –  
Guarantã do Norte - MT.  
64 f.; il. 30 cm.

Orientador Prof. Rafael Rodrigues Ramos  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de  
Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do  
Norte - MT, 2023.

1. Direito Civil. 2. legislação. 3. Estatuto da Criança e do adolescente. 4.  
Abandono. I. RAMOS, Rafael Rodrigues. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato  
Grosso. III. Título.

CDU 342.06

---

Bibliotecário Responsável: Amândio Rabelo de Souza – CRB1/MS - 3199

**AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

KOCH; Tatiane. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR POR ABANDONO AFETIVO**, (Trabalho de Conclusão de Curso) AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso, Guarantã do Norte - MT, 2023.

Data da defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Prof. Rafael Rodrigues Ramos**

AJES

---

Membro Titular: Prof.

AJES

---

Membro Titular: Prof.

AJES

Local: Faculdade do Norte de Mato Grosso

**AJES** – Faculdade do Norte de Mato Grosso

## DECLARAÇÃO DO AUTOR

*Eu, TATIANE KOCH, portadora da cédula de identidade – RG nº 16018958 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 023.720.931-42, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisas acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado, **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR POR ABANDONO AFETIVO**, pode ser parcialmente utilizada, desde que se faça referência à fonte e ao autor.*

*Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referências à fonte e ao autor.*

*Guarantã do Norte – MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023.*

---

*Tatiane Koch*

## **DEDICATÓRIA**

Dedico essa conquista primeiramente a Deus e minha família, cujo amor e apoio inabaláveis foram à força motriz por trás de minha jornada acadêmica em Direito. Às amigadas que fiz ao longo desta jornada, que enriqueceram meu aprendizado e compartilharam comigo as lutas e as conquistas. Aos professores que moldaram meu conhecimento e visão jurídica. À sociedade, cujas demandas por justiça e equidade sempre me lembraram da importância de minha busca. E, acima de tudo, a mim mesmo, por nunca desistir diante dos desafios.

## AGRADECIMENTOS

É com profunda gratidão e emoção que expresso meus agradecimentos a cada pessoa especial que esteve ao meu lado ao longo desta intensa jornada acadêmica em Direito. A conquista deste momento não seria possível sem o apoio e o amor incansáveis de meus pais, meus filhos, meu esposo e meu orientador, o Professor Rafael Rodrigues Ramos.

Aos meus pais Édio Koch e Nadir Maria Koch, cuja dedicação à minha educação desde a infância sempre foi exemplar, agradeço por serem os alicerces da minha jornada. Vocês me ensinaram os valores da persistência e do esforço, e cada passo que dei nesta jornada é uma homenagem ao investimento que fizeram em minha educação e ao amor que sempre me proporcionaram.

Aos meus filhos Marcos Gabriel e Sophia, que compartilharam comigo a falta de tempo e as noites de estudo, agradeço por serem fonte constante de inspiração. Vocês me motivaram a continuar mesmo quando as responsabilidades pareciam esmagadoras, lembrando-me constantemente do porque eu estava buscando esse objetivo.

Ao meu esposo Rageandrá, cujo apoio incondicional e compreensão foram meu alicerce ao longo desta jornada desafiadora, meu coração transborda de gratidão. Sua paciência, amor e incentivo foram minha âncora nos momentos de dúvida e desânimo. Sua parceria e cumplicidade tornaram esta jornada não apenas minha, mas nossa.

Ao Professor Rafael Rodrigues Ramos, meu orientador, que me guiou com sabedoria e paciência durante este percurso acadêmico. Sua orientação meticulosa, *feedback* construtivo e paixão pelo Direito moldaram meu conhecimento e meu entendimento do campo jurídico. Seu apoio e confiança em meu potencial foram essenciais para minha realização.

Neste momento de vitória, compartilho este sucesso com todos vocês com imensa alegria. Este é um marco que celebramos juntos como família, como equipe, como comunidade de apoio. Agradeço por acreditarem em mim e por estarem ao meu lado nesta jornada.

Este é apenas o começo de uma nova etapa em nossas vidas, uma fase em que pretendo retribuir a cada um de vocês com amor, dedicação e compromisso renovado. Que este diploma seja uma lembrança constante de que, quando temos o apoio de entes queridos e mentores dedicados, somos capazes de alcançar qualquer objetivo.

Mais uma vez, obrigada por serem minha força, minha inspiração e meu maior tesouro. Esta conquista é nossa.

*Posso não concordar com nenhuma  
das palavras que você disser, mas  
defenderei até a morte o direito de  
você dizê-las.*

*Voltaire*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2- PROMOÇÃO DO SENTIMENTO DE CARINHO E AFETO</b>	<b>11</b>
2.1 evolução da identidade da criança	12
2.2 obrigações da família	14
<b>3 O ABANDONO AFETIVO</b>	<b>15</b>
<b>3.1 Conceito de Afetividade</b>	<b>15</b>
3.2 fundamentos do direito de família	19
3.3 dignidade da pessoa	20
3.4 fundamentos da convivência familiar e afetividade	22
3.5 princípio da dignidade humana à luz dos fundamentos doutrinários e legais do abandono afetivo paterno	24
3.6 componentes essenciais da responsabilidade civil	27
3.7 situação de abandono afetivo entre pais e filhos, na responsabilidade civil	30
3.8 compensação do dano moral	32
3.9 critérios para a configuração do dano moral	34
<b>4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO</b>	<b>38</b>
4.1 conceito de responsabilidade civil no direito brasileiro	39
4.2 conceito da responsabilidade civil objetiva	41
4.3- conceito de responsabilidade subjetiva	41
4.4 pressuposto da responsabilidade civil da conduta humana.	42
4.5 indenização por danos	43
4.6 a reparação dos danos através da indenização pecuniária	44
4.7 jurisprudências e seus atenuantes atuais	46
4.8 a indenização pecuniária com entendimento desfavorável	49
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>52</b>

## RESUMO

O presente estudo aborda a questão da responsabilidade civil dos pais que negligenciam suas obrigações de cuidado para com seus filhos, tendo como objetivo central do estudo o abandono afetivo e as circunstâncias em que os pais podem ser responsabilizados civilmente por essa negligência, na obrigação de afeto nas relações parentais e para abordar essa questão, examinam os danos infligidos aos filhos, que podem resultar em problemas psicológicos e no comprometimento do desenvolvimento individual e investiga as circunstâncias nas quais a reparação por abandono afetivo é necessária, destacando os deveres de proteção estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impostos aos genitores. De tal modo que, a metodologia utilizada para consecução dos fins do trabalho foi realizada mediante a pesquisa bibliográfica exploratória, analisando obras clássicas do direito civil e do direito de família. O desenvolvimento do trabalho sob a perspectiva constitucional destacou alguns dos princípios relacionados ao tema, incluindo a dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar, a afetividade, a solidariedade familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, é possível repensar que o término conturbado de uma relação conjugal desencadeia o abandono afetivo dos filhos. Tal situação é comum, e a separação litigiosa dos pais tende a afetar negativamente o desenvolvimento psicológico das crianças.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Danos morais.

## ABSTRACT

*The present study addresses the issue of civil liability of parents who neglect their obligations of care towards their children, with the central objective of the study being emotional abandonment and the circumstances in which parents can be held civilly responsible for this negligence, in the obligation of affection. In parental relationships and to address this issue, they examine the damage inflicted on children, which can result in psychological problems and compromised individual development, and investigate the circumstances in which reparation for emotional abandonment is necessary, highlighting the protective duties established in the Constitution Federal Law and the Child and Adolescent Statute (ECA) imposed on parents. In such a way that the methodology used to achieve the purposes of the work was carried out through exploratory bibliographical research, analyzing classic works of civil law and family law. The development of the work from a constitutional perspective highlighted some of the principles related to the topic, including the dignity of the human person, the right to family life, affection, family solidarity and the best interests of children and adolescents. Therefore, it is possible to rethink that the troubled end of a marital relationship triggers the emotional abandonment of children. This situation is common, and the contentious separation of parents tends to negatively affect the psychological development of children.*

**Keywords:** Civil Liability. Affective Abandonment. Moral damages.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo consiste em realizar uma análise abrangente sobre os efeitos e extensão da intervenção jurídica no contexto familiar, embasado em interpretações provenientes da doutrina, jurisprudência atual e nas leis em vigor e o foco específico será direcionado para examinar a situação fática situacional fronteira entre a obrigação de reparar danos morais decorrentes do abandono afetivo.

O estudo abrange uma análise da complexidade jurídica envolvida tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, no que diz respeito à definição de um entendimento sólido sobre o assunto em questão, pois a falta de clareza de certos conceitos legais contribui para dificultar uma compreensão mais precisa desse tema, resultando em interpretações divergentes. Nesse contexto, os mesmos elementos podem tanto ser impedimentos para a concessão de indenização em casos de abandono afetivo quanto embasar argumentos legais que justifiquem tal compensação.

À medida que a sociedade passa por transformações e o campo do Direito das Famílias evolui, o elemento distintivo fundamental da estrutura familiar torna-se o afeto. Esse fator é especialmente relevante quando se trata dos filhos, uma vez que é amplamente reconhecido que o afeto dos pais desempenha um papel crucial na formação da identidade psicológica, moral, social e emocional de um indivíduo.

A presença de uma estrutura familiar composta por pai e mãe é crucial na vida de uma criança, pois desempenha um papel fundamental em seu pleno desenvolvimento. No entanto, a ausência dos pais ou a falta de vínculo afetivo pode acarretar danos de natureza irreparável na vida da criança, infringindo um dos princípios mais protegidos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, são os dispositivos do Artigo 226, que trata da dignidade da pessoa humana, e o Inciso III do Artigo 1º reforça esse ponto, ressaltando a importância do desenvolvimento saudável da criança<sup>1</sup>.

O sistema jurídico do Brasil estabelece garantias para a convivência familiar e a responsabilidade dos pais em relação aos filhos, particularmente no contexto da paternidade responsável. Entretanto, quando a negligência dos pais transcende a esfera material e adentra a

---

<sup>1</sup>LIMA, Anna Carolina Dias Teixeira. **Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/Anna\\_Carolina\\_Dias\\_Teixeira\\_Lima.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/Anna_Carolina_Dias_Teixeira_Lima.pdf); acesso em: 7 ago. 2023.

esfera emocional e afetiva, surgem questionamentos sobre a possibilidade de reparação por danos.

A avaliação do valor sentimental apresenta desafios, uma vez que a literatura carece de uma expressão clara para esse valor. No entanto, no âmbito jurídico, ainda não há jurisprudência que estabeleça a obrigação legal do afeto carinhoso entre pais e filhos. Isso abre espaço para a consideração de possíveis danos morais decorrentes dessas situações<sup>2</sup>.

A metodologia utilizada neste trabalho de conclusão de curso é uma revisão bibliográfica narrativa embasada nos documentos publicados dentro de uma janela temporal de 2019 a 2023, com o objetivo de abordar o assunto relacionado ao abandono afetivo pelo genitor em face à luz das jurisprudências e artigos científicos publicados em bases de dados de acesso livre.

---

<sup>2</sup>SANTOS, Robério Gomes dos. et al. Abandono afetivo: concepções jurídicas à luz do instituto da responsabilidade civil. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 11, p. 90321-90340, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/20214>; acesso em: 7 ago. 2023.

## 2 PROMOÇÃO DO SENTIMENTO DE CARINHO E AFETO

A inegável importância da convivência e do afeto que ganhou uma posição de destaque no âmbito do direito de família, em decorrência da importância desta situação, passou a ser reconhecido como um elemento fundamental para a formação da unidade familiar e o sistema jurídico, através do seu ordenamento atribuiu grande valor ao afeto, considerando-o como um princípio constitucional implícito que está em consonância com o princípio da dignidade humana, mesmo que não tenha sido explicitamente mencionado na legislação nacional<sup>3</sup>.

De acordo com Aline Biasuz S. Karow<sup>4</sup>, em sua obra intitulada *Abandono Afetivo – Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno-Filiais* endossa essa perspectiva ao afirmar que a afetividade se tornou um elemento concreto, passou a ser apreciada pela sociedade e se consolidou na norma, todavia é possível identificar constantemente a promulgação de normas jurídicas impregnadas de valorização do afeto, ainda que de forma não explícita. Nesse aspecto, cabe ressaltar as seguintes lições:

O reconhecimento do afeto como valor jurídico é um movimento que passou a ser identificado, quando a temática do afeto começou a fazer parte cotidianamente da praxe forense familiar. A presença do “elemento afeto” nos casos de conflitos familiares passou a ser determinante e exclusiva para delimitar o rumo da decisão e a interpretação sistemática do caso. De valor cultuado pelas famílias e seus integrantes, o afeto ganhou projeção jurídica, tendo importância ímpar no ordenamento jurídico<sup>5</sup>.

É evidente que o afeto representa o alicerce da instituição familiar e, por conseguinte, de toda a estrutura social e atualmente, não se identifica um modelo de família que não tenha o afeto mútuo como seu cerne e os laços afetivos derivam principalmente do direito à convivência familiar, que se sustenta por meio da demonstração recíproca de cuidado e atenção entre seus membros e esta dinâmica visa proporcionar aos envolvidos um senso de proteção, camaradagem, apoio mútuo, respeito e solidariedade.

A família desempenha um papel fundamental na formação da personalidade e no desenvolvimento de cada indivíduo, entretanto é o ambiente em que nascemos, crescemos e amadurecemos emocional e psicologicamente e ao longo da convivência familiar, observamos como o ambiente pode exercer influência e moldar a nossa identidade e aprendemos a respeitar,

---

<sup>3</sup> FERREIRA, Cassiano Lacerda et al. A responsabilidade civil por abandono afetivo da prole. 2017. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/14419>; acesso em: 15 de set. 2023.

<sup>4</sup>KAROW, Aline. Biasuz. Suarez. **Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2012.,320 p.

<sup>5</sup>KAROW, Aline. Biasuz. Suarez. *Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2012, 320 p.

amar e a ser solidários, mas também a lidar com emoções negativas como a raiva, a inveja, a rivalidade e o ciúme, que fazem parte dos conflitos humanos desde a nossa infância<sup>6</sup>.

O relacionamento das crianças com seus pais é de extrema importância e a ausência, indiferença ou desprezo de qualquer um dos pais pode ter impactos negativos e, por vezes, irreversíveis, na formação dessas crianças e destaca que crianças que não mantêm uma relação próxima com seus pais têm maior probabilidade de desenvolver problemas de identidade sexual, dificuldades em compreender limites, desafios na formação de amizades e na integração em grupos sociais, e até mesmo uma predisposição para envolvimento em comportamentos criminosos<sup>7</sup>.

A defesa dos interesses das crianças que foram afetivamente abandonadas tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, que está consagrado na Constituição Federal de 1988. Assim, as relações familiares derivam desse princípio, que está claramente expresso no artigo 1º, inciso III, e no artigo 226, § 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>8</sup>.

## 2.1 Evolução da identidade da criança

A personalidade é compreendida como a interação que se estabelece entre um indivíduo e o ambiente sociocultural no qual ele se encontra, culminando na formação de uma identidade única. É importante salientar que, além das influências biológicas e genéticas, a construção da personalidade tem início desde o momento do nascimento e se desenvolve ao longo de diferentes fases da vida, apresentando variações individuais significativas<sup>9</sup>).

Ao nascer, a criança é imediatamente inserida nas interações sociais, sendo que todas as suas necessidades dependem do adulto, que se torna o foco principal de atenção para o bebê, portanto, é evidente que quanto mais enriquecedoras forem as experiências compartilhadas

---

<sup>6</sup>LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. Saraiva, 2017, 438 p.

<sup>7</sup>BRAGA, Julio Cezar de Oliveira. **Indenização por abandono afetivo: do direito à psicanálise**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v45n2/v45n2a05.pdf> ; acesso em: 19 de jul. 2023.

<sup>8</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

<sup>9</sup>VALÉRIO, Gilmar Alonso; MORAES, Rosemar Pires de. O Desenvolvimento da Personalidade Infantil. *Vox Faifae: Revista de Teologia da Faculdade FASSEB*, v. 8. Disponível em: <http://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfai/fae/article/view/106/117>. Acesso em: 16 jul. 2023.

entre a criança e o adulto, maior será o impacto positivo no desenvolvimento físico e emocional durante essa fase da vida<sup>10</sup>.

Na infância, os primeiros alicerces da formação da personalidade do indivíduo são estabelecidos e o bebê assimila de forma inconsciente não apenas o ambiente ao seu redor, mas também absorve as nuances emocionais que o cercam, incluindo as características de personalidade e os sentimentos das pessoas próximas, bem como a maneira como elas se expressam e reagem em diferentes situações e estes elementos exercem uma influência profunda sobre o desenvolvimento da personalidade da criança, todavia, as experiências vivenciadas nos primeiros anos de vida desempenham um papel fundamental no aprendizado de valores, normas de conduta e habilidades tipicamente humanas e hodiernamente a criança adquire a capacidade de expressar-se de maneira única diante do mundo<sup>11</sup>.

Os primeiros anos de existência de um indivíduo são cruciais para moldar sua personalidade, e os pais ou cuidadores encarregados de criar e educar as crianças devem prestar total atenção ao desenvolvimento de sua autoestima e deve ser fundamental demonstrar carinho e afeto, elogiar e motivar, para que elas construam sua identidade com base em uma elevada autoestima assim, a criança, em seu pequeno mundo imaginário, que é sua realidade, tende a imitar a figura materna ou paterna em todas as situações do dia a dia e significa que a criança age de acordo com o que observa em seu ambiente e com o que percebe ao seu redor, resultando na identificação com idéias, posturas e comportamentos em geral.

É essencial abordar e resolver os problemas durante a infância, para evitar que, no futuro, essas crianças se tornem adultos propensos à violência e com dificuldades de mudança, uma vez que sua personalidade estará mais formada, tornando mais desafiadora a conversão e/ou adoção de novos valores, é necessário orientar as crianças ao longo de suas vidas, explicando os aspectos positivos e negativos das situações que enfrentam no dia a dia<sup>12</sup>.

## **2.2 Obrigações da família**

A legislação brasileira estabelece certos deveres para os pais no exercício da autoridade parental. A Constituição Federal, em seu artigo 227, atribui à família a responsabilidade de educar, garantir a convivência e respeitar a dignidade de seus filhos, sempre priorizando o

---

<sup>10</sup>BISSOLI, Michelle de Freitas. Desenvolvimento da Personalidade da Criança: o papel da educação infantil. SciELO Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/Q39MGD7HSyJ4XsSQdLLJJgw/?lang=en>. Acesso em: 06 ago. 2023.

<sup>11</sup>SILVA, Ana Maria Burgues; BATISTA, Edleuza A. da Conceição; Bezerra, Jussara dos Santos. Influência da Educação Infantil na Formação da Personalidade das Crianças. Disponível em: [https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/Influencia\\_da\\_educacao\\_infantil\\_na\\_formacao\\_da\\_personalidade.pdf](https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/Influencia_da_educacao_infantil_na_formacao_da_personalidade.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023

<sup>12</sup>SILVA, Ana Maria Burgues; BATISTA, Edleuza A. da Conceição; Bezerra, Jussara dos Santos. Influência da Educação Infantil na Formação da Personalidade das Crianças. Disponível em: [https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/Influencia\\_da\\_educacao\\_infantil\\_na\\_formacao\\_da\\_personalidade.pdf](https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/Influencia_da_educacao_infantil_na_formacao_da_personalidade.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023

desenvolvimento saudável das crianças e da mesma forma, o artigo 229 da CF/88<sup>13</sup> coloca sobre os pais o dever de cuidar, criar e educar os filhos.

A presença de ambos os pais na unidade familiar desempenha um papel fundamental no desenvolvimento da criança, proporcionando uma vivência natural. Na ausência de um deles, a sobrecarga sobre o outro pode perturbar o equilíbrio e prejudicar o bem-estar da criança<sup>14</sup>, e fomenta que, segundo as respectivas lições:

É na família que o indivíduo nasce, se desenvolve, molda sua personalidade e se integra no meio social. É na família que, no curso de sua vida, o indivíduo encontra conforto, amparo e refúgio para sua sobrevivência, formação e estruturação psíquica. A criança mantém uma relação direta de dependência com aqueles que, tendo concebendo-as ou não, acolheram-na, se tornaram responsáveis pela continuação de sua existência e formação. A inserção em um núcleo familiar é importante para o desenvolvimento físico, psíquico e afetivo saudável da criança. Em geral, os responsáveis são os genitores, investidos do "poder familiar", outrora denominado "pátrio poder".

A carência de afeto no ambiente familiar pode acarretar danos duradouros na vida da criança, afetando tanto o seu bem-estar emocional quanto moral, deixando marcas profundas que podem, em alguns casos, resultar em sérios distúrbios psicológicos. Por esta razão, a presença ativa dos pais na vida de seus filhos é absolutamente essencial, uma vez que é por meio da educação que se molda a estrutura dos filhos no contexto familiar e social e observa-se que histórias de pais que abandonam seus filhos devido a separações, divórcios ou outras razões estão se tornando cada vez mais comuns, negligenciando assim seu papel crucial na formação das crianças e adolescentes, ainda enfatiza que não existem justificativas válidas para a falta de amor e afeto, ao contrário do que acontece com a ausência de provisão material<sup>15</sup>.

---

13 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15. out. de 2023

14PEREIRA, Daniele Rayane Barbosa; SOUSA, Daniela Heitzmann Amaral Valentim de. Privação Afetiva e suas Conseqüências na Primeira Infância: um estudo de caso. Anais do III CONBRACIS. 2018. 12p. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conbracis/2018/TRABALHO\\_EV108\\_MD1\\_SA13\\_ID2576\\_21052018223936.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conbracis/2018/TRABALHO_EV108_MD1_SA13_ID2576_21052018223936.pdf). Acesso em: 5 set. 2023.

15PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Sociedade e Estado**, v. 21, p. 667-680, 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/j/se/a/q8yrbgk8nBPzKqNKtHdkgBs/?lang=pt>. Acesso em 03 ago. 2023.

## 3 O ABANDONO AFETIVO

### 3.1 Conceito de afetividade

A afetividade pode ser definida como a capacidade individual de vivenciar uma gama de fenômenos afetivos, incluindo tendências, emoções, paixões e sentimentos, o afeto é um elemento de grande importância na formação da personalidade das crianças e adolescentes, o que gera uma maior responsabilidade por parte dos pais em reparar qualquer dano causado a seus filhos, todavia, representa a influência exercida por esses fenômenos na personalidade de um indivíduo e desempenha um papel fundamental no processo de aprendizado humano, pois está presente em todas as áreas da vida, exercendo uma profunda influência no crescimento cognitivo.

Conforme explicado por Maria Berenice Dias (2013), o ponto crucial reside no fato de que a relação de paternidade não está mais exclusivamente vinculada à ligação biológica entre pai e filho, ou entre avós e neto e toda forma de paternidade é, por natureza, socioafetiva, podendo ter sua origem na biologia ou não, entretanto a afetividade é um princípio intrínseco à Constituição Brasileira, e pode ser identificado em diversos aspectos do sistema legal, tanto de forma implícita quanto explícita, pois é resultado da evolução do direito de família no país, bem como de disposições legais específicas<sup>16</sup>.

A partir do pressuposto do abandono afetivo, estamos interessados em explorar os impactos prejudiciais da falta de afeto no desenvolvimento da personalidade de uma criança, dentro do contexto da Psicologia do Desenvolvimento Infantil, neste contexto, analisamos como os pais conduzem a dinâmica familiar com seus filhos após o divórcio e a importância de ter um sistema de apoio que auxilie a criança na reconstrução de sua dimensão afetiva, abrangendo sensações, emoções e sentimentos e portanto, para garantir que o processo de desenvolvimento infantil continue progredindo de maneira saudável, é essencial que a criança receba a devida dose de afeto de ambos os pais.

O termo abandono afetivo se refere à situação em que filhos são privados da convivência com seus pais, seja devido à imposição de um dos genitores que difama a imagem do outro progenitor, ou devido à falta de ação por parte de um dos pais, que deixa de cumprir suas responsabilidades parentais, não convive com o filho e não busca informações sobre seu bem-estar e em alguns casos, é possível que o genitor cumpra suas obrigações financeiras, como

---

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, 1088 p.

pensão alimentícia e outras despesas, mas ainda assim não esteja presente na vida da criança<sup>17</sup>. Sendo assim,

Compreendemos que a ausência da postura parental, pode desencadear um cenário extremamente indesejável no ciclo de vida da criança, o contexto, pode propiciar diversas situações prejudiciais, que variam desde a falta de afeto e maus-tratos até a experiência da alienação parental; essas situações, por sua vez, têm o potencial de resultar em danos emocionais, psicossomáticos e, em alguns casos, psicopatológicos para a criança e a ocorrência da alienação parental está intimamente ligada à dissolução da estrutura familiar e geralmente, um dos pais, freqüentemente aquele que detém a custódia da criança, recorre a artifícios enganosos e negativos com o objetivo de prejudicar o relacionamento da criança com o outro genitor e atitudes de manipular a percepção do filho em relação ao outro genitor, o que pode ter implicações no desenvolvimento psicológico da criança<sup>18</sup>.

É crucial destacar o fenômeno da "alienação parental", pois a criança acaba se tornando um instrumento para atingir o ex-cônjuge e o alienador torna a criança dependente e submissa às suas ações, muitas vezes se retratando como uma vítima injustiçada e promovendo uma imagem negativa do genitor alienado e coloca a criança em uma situação de medo, pois teme ser abandonada pelo amor de ambos os pais caso precise fazer uma escolha entre eles<sup>19</sup>.

No que tange à teoria do abandono afetivo, o seu propósito principal, como destacado<sup>20</sup>, é a proteção do dever legal de convivência e não se refere, necessariamente, à convivência física diária, uma vez que muitos pais se separam ou nunca compartilham o mesmo espaço físico, entretanto, trata-se da participação efetiva na vida dos filhos, com o objetivo de cumprir verdadeiramente o dever legal inerente ao poder familiar e apesar de ser um tema de grande relevância na atualidade jurídica, a questão da responsabilidade pelo abandono afetivo ainda não recebeu uma referência explícita por parte do legislador no que se refere ao dever de proporcionar amor, carinho e afeto.

O desembargador Luiz Felipe Brasil Santos ofereceu uma explicação adicional sobre esse assunto em seu Recurso Especial nº 757.411-MG, *in verbis*:

---

<sup>17</sup>TOVAR, Rachel Salles. **Dano moral decorrente do abandono afetivo nas relações paternos-filiais**. 2010. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1seme-stre2010/trabalhos\\_12010/racheltovar.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1seme-stre2010/trabalhos_12010/racheltovar.pdf); acesso em 6 ago. 2023.

<sup>18</sup>FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Da Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 17-33.

<sup>19</sup>MEIRE, Mara Rosa Soares. **Alienação Parental e os Reflexos do Abandono Afetivo da Família**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53883/alienao-parental-e-osreflexos-do-abandono-afetivo-da-familia>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>20</sup>PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

A matéria (abandono afetivo) é polêmica e alcançar-se uma solução não prescinde do enfrentamento de um dos problemas mais instigantes da responsabilidade civil, qual seja, determinar quais danos extrapatrimoniais, dentre aqueles que ocorrem ordinariamente, são passíveis de reparação pecuniária. Isso porque a noção do que seja dano se altera com a dinâmica social, sendo ampliado a cada dia o conjunto dos eventos cuja repercussão é tirada daquilo que se considera inerente à existência humana e transferida ao autor do fato. Assim, situações anteriormente tidas como ‘fatos da vida’, hoje são tratadas como danos que merecem a atenção do Poder Judiciário, a exemplo do dano à imagem e à intimidade da pessoa<sup>21</sup>.

Quando se trata das relações no âmbito do direito de família, recentemente houve modificações na área do direito civil e, no entanto, é necessário que o direito civil se adapte às contínuas mudanças no comportamento da sociedade e, por consequência, nas dinâmicas familiares. A doutrina e a jurisprudência começaram a reconhecer a importância do vínculo afetivo entre pai e filho. Isso ocorre porque a falta de convivência afetiva entre esses dois elementos pode acarretar impactos no desenvolvimento humano da criança<sup>22</sup>.

A doutrina se posiciona sobre esse aspecto, nos seguintes termos:<sup>23</sup>

O direito de família é de todos os ramos do direito ou mais intimamente ligado a própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência mesmo que venha construir nova família pelo casamento ou pela união estável.

Em tempos passados, ao se mencionar o termo família, era intrinsecamente ligado ao contexto do casamento, conforme registrado na Constituição, no entanto, ao longo do tempo, a Constituição passou por emendas que expandiram e diversificaram o conceito de família e hoje, a Constituição reconhece não apenas a união matrimonial, mas também outras formas de relacionamento, como a união estável entre homem e mulher, bem como a relação entre pais e seus descendentes, contudo, essas atualizações representam as modificações incorporadas à Constituição para refletir a realidade contemporânea.

É um fato incontestável que crianças e adolescentes agora são reconhecidos como sujeitos de direitos, em um processo de especificação que assegura a igualdade e a titularidade de direitos, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição de 1988, pelo Código Civil de

---

<sup>21</sup> Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 757.411- MG (2005/0085464-3) RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrm aSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false>; acesso em 25 de set. de 2023.

<sup>22</sup>SANTOS JÚNIOR, Alair Nascimento dos et al. **A responsabilidade civil do Estado decorrente de abandono afetivo de crianças e adolescentes acolhidos.** 2018. Disponível em:<http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/570>; acesso em: 7 ago.2023

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.437.

2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990<sup>24</sup>. A proteção integral da criança e do adolescente também foi consagrada no artigo 227, caput, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010<sup>25</sup>.

No âmbito civil, essa proteção integral é evidenciada pelo princípio do melhor interesse da criança, em conformidade com a Convenção Internacional de Haia, implicitamente ratificada em dois dispositivos do Código Civil de 2002, os artigos 1.583 e 1.584, que fornecem diretrizes para a guarda unilateral ou compartilhada<sup>26</sup>. É perceptível que a proteção abrangente das crianças e adolescentes que fazem parte da estrutura familiar, incluindo não apenas os filhos, mas também netos, sobrinhos e parentes próximos, deriva de um princípio fundamental do Direito de Família contemporâneo. No caso dos filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, a aplicação desse princípio é ainda mais evidente<sup>27</sup>.

É importante destacar que não há distinção em relação aos direitos e deveres relacionados a qualquer unidade familiar, ou seja, tanto o pai quanto a mãe têm igualdade de direitos e responsabilidades. A igualdade dos cônjuges na liderança da sociedade conjugal foi legalmente estabelecida com a promulgação do artigo 226, § 5º da Constituição de 1988<sup>28</sup>, seguida pelo artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>29</sup>, e posteriormente pelo artigo 1.631 do Código Civil, que estabelece que os pais têm o poder familiar durante a vigência da união, sendo exercido exclusivamente por um deles apenas na ausência ou impedimento do outro<sup>30</sup>.

### 3.2 Fundamentos do direito de família

O conceito de família se fundamenta nos conceitos de afeto, o que significa que as relações familiares não estão restritas apenas aos laços sanguíneos e a família pode ser composta de várias maneiras, desde que haja afetividade entre seus membros, e dentro dessa esfera, estão

---

<sup>24</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**: v. 4. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, 392 p.

<sup>25</sup>BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 de ago. de 2023.

<sup>26</sup>TARTUCE, Flávio; SIMÃO, Jose Fernando. **Direito Civil: V. 5: Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, 361 p.

<sup>27</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: v 6: Direito de família: As famílias em perspectiva constitucional** –7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. FALTANDO A PÁGINA

<sup>28</sup> DO BRASIL, Senado Federal. **Constituição da república federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico**, 1988. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/52535193/Constituicao\\_e\\_o\\_Supremo\\_-\\_Versao\\_Completa\\_\\_\\_\\_STF\\_-\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federall.pdf](https://www.academia.edu/download/52535193/Constituicao_e_o_Supremo_-_Versao_Completa____STF_-_Supremo_Tribunal_Federall.pdf); acesso em 18 de set. 2023.

<sup>29</sup> FEDERAL, Governo et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal**, v. 8, 1990. Disponível em: [https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/estatuto\\_crianca\\_adolescente.pdf](https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/estatuto_crianca_adolescente.pdf); acesso em: 18 de set. 2023.

<sup>30</sup> MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, 288 p.

inclusos a convivência familiar, o respeito e a dignidade, e nenhum desses elementos pode ser negligenciado e o papel da família é considerada a base da sociedade e merece proteção, entretanto, encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>31</sup> e na Constituição da República Federativa do Brasil, que reconhecem a importância da família na formação de uma sociedade coesa, pautada pela convivência harmônica entre as pessoas.

O Direito de Família tem a responsabilidade de defender o ser humano desde sua concepção, promover o casamento e amparar os idosos e abrange tanto a esfera privada do indivíduo, garantindo seu pertencimento à família, quanto a dimensão pública, que reconhece a família como uma instituição de grande relevância no contexto social, o Direito de Família é essencial, pois constitui a base fundamental da formação do ser humano e é parte integral da estrutura social<sup>32</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado" e quando se trata de direitos humanos, há uma interpretação ancorada na lei natural, o que significa que a família não precisa de legislação escrita e formal para receber proteção, pois a união amorosa é inerente ao ser humano e o casamento é considerado o início da formação familiar e a base de sua estrutura duradoura<sup>33</sup>.

A Constituição Federal estipula que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (BRASIL, 1988, art. 226). No Direito de Família, observa-se a consagração dos valores sociais fundamentais, que se aplicam a todos os ramos do direito, tais como dignidade, igualdade e liberdade, embora seja desafiador quantificar os princípios próprios da família, alguns deles podem ser destacados, como o reconhecimento da família como alicerce da sociedade, a validade e durabilidade do casamento e o direito à formação plena da família com base na paternidade responsável<sup>34</sup>.

### 3.3 Dignidade da Pessoa Humana

---

<sup>31</sup> HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. Declaração universal dos direitos humanos. **Acesso em**, v. 13, p. 175-196, 2015. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7B9641889e-27e7-48e4-b4b7-d2ab338d79fe%7D.pdf>; acesso em 19 de ago. 2023

<sup>32</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

<sup>33</sup>BRASIL. Ministério dos direitos humanos e da cidadania. Artigo 16º todo adulto tem direito de casar e constituir família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

<sup>34</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

A concepção de dignidade humana é fruto de um longo processo de evolução ao longo da história da humanidade. O princípio da dignidade da pessoa humana diz respeito à asseguuração das necessidades vitais de cada ser humano, representando um valor intrínseco em sua totalidade. Este princípio desempenha um papel central no Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no artigo 1º, III da Constituição Federal<sup>35</sup>, sendo um dos pilares fundamentais da República.

Ao longo dos séculos, a convivência em sociedade levou à criação de diversas formas de organização destinadas a manter a ordem e a harmonia. Estados, normas, regulamentos e direitos emergiram à medida que as relações sociais se tornaram mais complexas. Entre esses valores fundamentais, destaca-se a dignidade da pessoa humana, que visa assegurar uma vida digna para todos. O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser compreendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. Ele é um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito e encontra seu respaldo no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, representa um dos princípios fundamentais da República<sup>36</sup>

Um aspecto relevante a ser mencionado é que o princípio da dignidade da pessoa humana não deve ser confundido com um direito fundamental. Os direitos fundamentais podem entrar em conflito uns com os outros, dependendo das circunstâncias, o que não se aplica ao princípio da dignidade da pessoa humana. Como princípio fundamental e base, podemos afirmar que é a partir da dignidade da pessoa humana que os direitos fundamentais se originam, tornando-se o princípio primordial na interpretação das normas jurídicas estabelecidas.

A dignidade é "o alicerce inicial de todo o sistema constitucional e o ponto de partida para a proteção dos direitos individuais(...) é a dignidade que orienta e comanda a análise do intérprete em primeiro lugar<sup>37</sup>."

Com base no exposto, podemos inferir que a Dignidade da Pessoa Humana representa, em termos gerais, uma espécie de norma moral superior que orienta ou deve orientar o comportamento racional de todos os seres humanos. Ela visa garantir as condições mínimas

---

<sup>35</sup> FEDERAL, Governo et al. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei federal**, v. 8, 1990. Disponível em: [https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/estatuto\\_crianca\\_adolescente.pdf](https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/estatuto_crianca_adolescente.pdf); acesso em: 18 de set. 2023.

<sup>36</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4x5nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT9&dq=Ao+longo+dos+s%C3%A9culos,+a+conviv%C3%Aancia+em+Rep%C3%ABlica&ots=usb2XoBd1r&sig=UFEzW3NdttrNferxBZ8aPiWjeI#v=onepage&q&f=;> acesso em: 13 de set. 2023.

<sup>37</sup>NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604494> Acesso: 5 ago. 2023.

necessárias para a convivência e civilidade, funcionando como um pressuposto universal que busca prevenir a ocorrência de barbaridades, semelhantes às que a humanidade já testemunhou e continua a ser capaz de cometer.

Este princípio está intrinsecamente ligado à própria existência da humanidade, à essência da condição humana, e, portanto, não pode ser negado a nenhum indivíduo.

### **3.4 Fundamentos da convivência familiar e afetividade**

O afeto desempenha um papel essencial e indispensável no âmago da estrutura familiar, sendo crucial para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, dentro desse contexto, a relação afetiva entre pais e filhos emerge como um guia fundamental das dinâmicas familiares, promovendo o desenvolvimento emocional saudável das crianças, o que atesta sua relevância.

Dado o peso da família na sociedade, nossa legislação constitucional estabelece preceitos que conferem aos pais a responsabilidade de amparar, criar e educar seus filhos, todavia, a negligência quanto a esses deveres, que incluem o cuidado e o afeto, pode causar profundos impactos emocionais nas crianças, resultando em angústia e tristeza devido ao abandono afetivo e como resposta a isso, o direito de família dispõe de medidas corretivas destinadas a preservar a integridade psicológica e emocional das crianças. Isso inclui a possibilidade de perda ou suspensão do poder parental em casos de abandono, a promoção da guarda compartilhada e a regulamentação de visitas nos casos de divórcio dos pais.

No entanto, há atualmente um debate substancial na doutrina jurídica sobre a eficácia real dessas sanções diante dos danos emocionais causados ao filho abandonado afetivamente. Uma parte da doutrina sustenta a aplicação do conceito de responsabilidade civil nesses casos, permitindo a reparação financeira da falta de afeto, cuidado e presença, dada a gravidade dos danos infligidos à criança.

Romualdo Baptista dos Santos enfatiza que o poder familiar não se resume apenas ao exercício do poder, mas também envolve a assunção de responsabilidade pelos pais em relação ao desenvolvimento adequado tanto físico quanto psicológico de seus filhos.

Os pais têm o dever de preservar a estrutura psicológica, incluindo os aspectos intelectuais e afetivos, de seus filhos, bem como de providenciar os recursos necessários para seu pleno desenvolvimento. Esses deveres decorrem da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, do dever de assistir, criar e educar os filhos e do poder-dever de orientar sua

criação e educação, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988<sup>38</sup>, artigo 229 e no Código Civil, no artigo 1.634, I<sup>39</sup>.

Em um contexto mais amplo, o princípio da dignidade da pessoa humana tem evoluído ao longo do tempo, adaptando-se às diversas maneiras e formas de constituir uma família. Este princípio baseia-se na importância do sentimento de cuidado e envolvimento afetivo, que motiva os indivíduos na esfera familiar a dedicarem-se com amor e responsabilidade. Isso implica que, além dos cuidados estabelecidos pela Constituição, também é possível proteger a vida dos filhos de forma emocionalmente eficaz.

O afeto é uma característica intrínseca ao ser humano, e não é passível de medição ou quantificação quando se trata do amor e carinho nas relações familiares. Ele serve como um guia que orienta a sociedade em direção a uma maior igualdade e proteção, conforme previsto na Constituição.

O princípio mencionado se caracteriza e se consolida por meio de relações afetivas contínuas, estabelecidas pelos indivíduos que compõem o núcleo familiar, independentemente de haver parentesco formal. O conceito de lar, residência ou moradia não se limita estritamente a um espaço físico; hoje em dia, também compreende a realidade de uma condição de vida que, muitas vezes, impossibilita a convivência física desses membros familiares sob o mesmo teto. No entanto, esse ambiente é crucial, pois é nele que os indivíduos se sentem seguros e solidariamente protegidos, com destaque para as crianças.

Esse princípio normativo desempenha um papel fundamental na vida das pessoas, beneficiando-as significativamente em relação aos seus direitos e deveres. A casa é reconhecida como um espaço privado que não pode, em nenhuma circunstância, ser invadido pelo espaço público.

Essa premissa de inviolabilidade é essencial para criar um ambiente familiar estável, com identidade própria e coletiva, que distingue uma família de qualquer outra. O artigo 5º, inciso XI, da Constituição estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador". Além disso, o princípio é explicitamente

---

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

<sup>39</sup> BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 de ago. de 2023

mencionado no artigo 227 da Constituição. No Código Civil, o princípio se expressa na referência do artigo 1.513 a não interferência "na comunhão de vida instituída pela família"<sup>40</sup>.

O direito à convivência familiar, protegido por esse princípio e por normas jurídicas específicas, com destaque para os direitos da criança e do adolescente, é dirigido tanto à família quanto ao Estado.

### **3.5 Princípio da dignidade humana à luz dos fundamentos doutrinários e legais do abandono afetivo paterno**

Neste artigo, busca-se enfatizar, entre diversos fundamentos, a relevância do princípio da dignidade humana ao abordar este tema. Conforme observado<sup>41</sup>:

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são apanágio da espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, res. São direitos, como a vida, lazer, saúde, educação, trabalho, cultura, que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar, fortalecer, o direito à dignidade da pessoa humana<sup>42</sup>.

Na antiguidade clássica, a concepção da dignidade da pessoa humana estava intrinsecamente ligada ao mérito, que podia ser avaliado com base em riqueza, títulos nobres, capacidade intelectual, entre outros critérios e à medida que a ideia de que o ser humano era criado à imagem e semelhança de Deus ganhou destaque, a dignidade passou a ser percebida de maneira diferente, sendo reconhecida como inerente a todos os indivíduos, independentemente de suas qualidades ou status<sup>42</sup>:

Nos dias atuais, os tribunais têm utilizado o conceito de dignidade da pessoa humana para resolver disputas legais. Portanto, existe a obrigação de interpretar as leis de acordo com a Constituição Federal Brasileira, mas, acima de tudo, deve haver uma hermenêutica que não deixe margem para dúvidas em prol da dignidade.

A dignidade impõe o respeito pelas necessidades do próximo, e o sistema jurídico deve oferecer mecanismos para garantir sua efetiva realização, todavia a liberdade desempenha um

---

<sup>40</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

<sup>41</sup> AGRA, Walber de Moura. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 956 p.

<sup>42</sup> AGRA, Walber de Moura. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 956 p.

papel crucial na construção da dignidade, e são as ações que fortalecem o respeito pelo outro. Quando isso não ocorre, cabe ao Estado intervir com instrumentos para solucionar o conflito.

No contexto brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana só foi expressamente reconhecido na Constituição Federal Brasileira, com o propósito de resgatar o valor humano e estabelecer os direitos fundamentais como superiores a qualquer outra disposição estatal. A Constituição optou por não listar a dignidade da pessoa humana entre os direitos fundamentais elencados no artigo 5º, considerando-a, primordialmente, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º, III<sup>43</sup>.

E importante ressaltar que este princípio constitucional está consagrado como uma cláusula pétrea na Constituição Federal Brasileira, conforme estabelecido no artigo 60, § 4º, IV<sup>44</sup>. Que relata na Constituição Federal do Brasil, a dignidade assume uma posição de destaque como um valor intrínseco à humanidade, ao mesmo tempo inalienável e irrenunciável e o princípio da dignidade humana foi reconhecido como uma conquista fundamental para todos os indivíduos no sistema legal brasileiro.

Diferentemente do Código Civil de 1916, no qual predominava uma ênfase no aspecto econômico, a Constituição Federal atual adotou uma abordagem mais humanizada em relação ao Direito de Família. Em todas as relações interpessoais, a preocupação com a dignidade da pessoa humana é agora primordial, neste contexto do Direito de Família, a Constituição Federal Brasileira afirma, no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável<sup>45</sup>.

Além disso, é importante destacar que o Estado tem o dever primordial de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, o Estado também deve protegê-los de todas as formas de negligência, discriminação, violência e crueldade, pois esses são princípios mínimos que norteiam uma vida digna.

De acordo com o artigo 226, § 7º, da Constituição Federal Brasileira, o respeito ao princípio da dignidade humana é o alicerce da comunidade familiar, assegurando o pleno

---

<sup>43</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

<sup>45</sup>BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 380 p.

desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, com especial ênfase na criança e no adolescente. No contexto do Direito de Família, a dignidade da pessoa é um princípio que permeia todos os institutos legais, servindo como uma garantia e reconhecimento da função desempenhada por cada membro dentro de sua família<sup>46</sup>.

A responsabilidade de proteger os diversos modelos familiares presentes na sociedade contemporânea recai sobre cada indivíduo que faz parte dessas estruturas, conforme estipulado no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal Brasileira, de acordo com esse dispositivo, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para prevenir a violência no âmbito das relações familiares<sup>47</sup>.

Ao longo da história, os pais foram tradicionalmente investidos de autoridade para orientar e proteger os filhos dentro da família, dado o importante papel que desempenham, é evidente que a falta desse apoio pode acarretar prejuízos nas necessidades dos filhos e a orientação dos pais desempenha um papel fundamental na formação dos filhos, através dessas considerações, torna-se imprescindível examinar as consequências do abandono afetivo paterno, não apenas para a criança ou adolescente, mas também para a família como um todo e os potenciais impactos negativos na sociedade em geral e nestes casos é mais fácil identificar indivíduos que cresceram sem o apoio, a cooperação, a dedicação e o amor típicos de uma família bem estruturada, principalmente pelo comportamento que a criança ou adolescente adota em seu ambiente social<sup>48</sup>.

O princípio em questão encontra sua base legal no artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal de 1988<sup>49</sup>, o planejamento familiar é uma escolha livre do casal, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Esta responsabilidade é compartilhada por ambos os genitores, sejam eles cônjuges ou companheiros<sup>50</sup>.

---

<sup>46</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

<sup>47</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

<sup>48</sup>SILVA, Aroldo Barbosa da et al. O envolvimento do pai com o filho com deficiência visual: um estudo de casos múltiplos. 2014. disponível em: <http://ri.ucsul.br:8080/jspui/handle/123456730/210>; acesso em: 25 de ago. 2023.

<sup>49</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

<sup>50</sup>GONÇALVES. Queliane de Jesus. **Abandono Afetivo: sua consequência civil e psicológica**. Disponível em: <http://dspace.unirb.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/365/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 set. 2022.

Nesse contexto, o princípio da paternidade responsável deve ser exercido desde o momento da concepção e perdurar enquanto houver necessidade de apoio dos pais aos filhos, cumprindo, assim, uma norma constitucional que é essencialmente um direito fundamental.

No entanto, ao longo da história familiar e até nos dias de hoje, observa-se uma notável ausência do cumprimento desse dever paterno, que deveria estar fundamentado no amor e na responsabilidade. É importante destacar que a afetividade desempenha um papel central na concepção de paternidade, pois é por meio do afeto que se solidifica a relação entre pais e filhos. Portanto, o afeto deve estar intrinsecamente ligado à idéia de responsabilidade.

A definição de paternidade é construída com base em valores e na singularidade da pessoa humana, que são adquiridos principalmente durante a convivência familiar na infância e adolescência. Dessa forma, um pai é alguém que assume essas responsabilidades, mesmo que não seja o genitor biológico<sup>51</sup>.

O princípio da paternidade responsável implica, portanto, um compromisso que se inicia na concepção e se estende enquanto for necessário e justificável o cuidado dos pais com os filhos, em conformidade com o mandamento constitucional presente no artigo 227<sup>52</sup>, o qual representa uma garantia fundamental.

### **3.6 Componentes essenciais da responsabilidade civil**

Neste contexto abordaremos os temas descritos de acordo com o assunto referente a  
Conduta: ação ou omissão do agente, que pode ser negligente, imprudente, dolosa (intencional) ou culposa (não intencional).

Para estabelecer a caracterização da responsabilidade civil, é necessário atender a três elementos constitutivos fundamentais: a conduta (que pode ser uma ação ou omissão), o dano e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação e o prejuízo sofrido pela vítima e o elemento primordial de qualquer ato ilícito é uma ação humana consciente e voluntária no mundo real. Esse ato ilícito, ao infringir um interesse juridicamente protegido, torna-se

---

<sup>51</sup>LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Solidariedade**. Boletim do IBFAM, n. 43, p. 5, mar./abr. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>; acesso em: 21 de ago. 2023.

<sup>52</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

relevante no contexto do Direito, principalmente por resultar em um dano. É importante ressaltar que não há responsabilidade civil sem a presença de um dano<sup>53</sup>.

Contudo, a lesão ao interesse jurídico, cuja validade é estabelecida no âmbito normativo da culpa, está condicionada à existência, no contexto da conduta, de uma ação ou omissão que serve como base para o dano causado. Assim, a ação e a omissão constituem o primeiro estágio da responsabilidade civil, assim como ocorre em questões criminais.

Portanto, quanto à conduta, esta pode ser direta, quando a pessoa que causou os danos é diretamente responsável por sua conduta, seja ela de natureza ativa ou omissiva. Por outro lado, a responsabilidade pode ser indireta, quando a pessoa que não causou o dano é responsabilizada por ele. Isso é exemplificado nas situações elencadas no artigo 932 do Código Civil, como a responsabilidade dos pais em relação a seus filhos menores<sup>54</sup>.

O dano representa o prejuízo ou a lesão sofrida pela vítima como resultado da conduta do agente. Pode ser de natureza material, moral, patrimonial, ou à integridade física ou psicológica. E o elemento fundamental no que se trata de responsabilidade civil, pois se não houvesse o dano, não haveria a necessidade de ressarcimento e define dano nos seguintes termos: “O dano consiste na alteração do estado em que se encontra a vítima, podendo ser dano patrimonial ou extrapatrimonial, o que lhe provoca desequilíbrio e perdas, muitas das vezes irreparáveis<sup>55</sup>”.

O dano na responsabilidade civil, pode ser sistematizado de duas formas: ele pode ser patrimonial e extrapatrimonial. No que diz respeito ao dano patrimonial, é aquele fundado na perda de patrimônio, e pode ser reparado através de dinheiro, ou seja, na forma de indenização. Já o dano extrapatrimonial ou dano moral, é aquele calçado no atentado ao valor da personalidade. Segundo Pontes Miranda “Nos danos morais, a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”<sup>56</sup>.

O nexo de causalidade é o elo que liga diretamente a conduta do agente ao dano causado à vítima. Deve existir uma relação de causa e efeito clara e demonstrável. O nexo causal representa a conexão entre a conduta do agente e o dano resultante. Em outras palavras, é necessário que a ação que gera a responsabilidade seja a causa direta do dano e que o prejuízo sofrido pela vítima seja uma consequência dessa ação.

---

<sup>53</sup>STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000787652> Acesso: 6 set. 2023.

<sup>54</sup>BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>55</sup>XAVIER, Márcio Coelho. **Fundamentos da responsabilidade civil estatal**. Brasília: Editora, 2005, p. 96.

<sup>56</sup>MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Borsoi. Rio de Janeiro. 2. ed., 1958. Disponível em: <https://11nq.com/rTpPF> Acesso: 5 ago. 2023.

O conceito de nexa causal não é de natureza jurídica; ele decorre das leis naturais e se limita a estabelecer o vínculo, a conexão ou a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado<sup>57</sup>. O Recurso Especial nº 719.738-RS, de 2005, aborda essa questão e... (Inserir a informação relevante sobre o Recurso Especial).

[...] a imputação da responsabilidade, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexa causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contorno e limites impostos pelo sistema de direito;)<sup>58</sup>

A doutrina identifica três teorias relevantes sobre o nexa causal: a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria dos danos diretos e imediatos.

No que diz respeito à teoria da equivalência das condições, esta postula que todas as causas que contribuíram para o evento danoso devem ser consideradas para fins de imputação da responsabilidade civil. Carlos Gonçalves<sup>59</sup>, esclarece que "toda e qualquer circunstância que tenha contribuído para a ocorrência do dano é considerada uma causa. Sua equivalência decorre do fato de que, se uma delas fosse suprimida, o dano não teria ocorrido."

Já a teoria da causalidade adequada se concentra em determinar qual ação ou omissão exata e efetivamente foi a responsável pelo dano, com o objetivo de definir e alocar as responsabilidades pela reparação e indenização e a interpreta como a causa que, por si só, é capaz de produzir o dano<sup>46</sup>.

Por fim, a teoria dos danos diretos e imediatos estabelece que o dever de indenizar só ocorre quando o dano é um efeito necessário da causa. Cavalieri<sup>60</sup> destaca a expressão "direta e imediata" e esclarece que ela não se refere à causa mais próxima no tempo, mas sim àquela que foi a mais direta e determinante de acordo com o curso natural e ordinário dos eventos. Identificar a origem do dano pode ser uma tarefa complexa, uma vez que várias causas, chamadas de concausas, podem surgir, seja de forma concomitante ou sucessiva.

---

<sup>57</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, 268 p.

<sup>58</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 719.738-RS de 2005. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/810165/inteiro-teor-12779223>; acesso em 16 set. 2023.

<sup>59</sup>GONÇALVES. Queliane de Jesus. Abandono Afetivo: sua consequência civil e psicológica. Disponível em: <http://dspace.unirb.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/365/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>60</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, 364 p.

Culpa ou Dolo é considerado em muitos sistemas jurídicos, é necessário estabelecer se a conduta do agente foi negligente (falta de cuidado devido) ou dolosa (intencional). A presença de culpa ou dolo pode influenciar na determinação da responsabilidade civil.

Nos últimos anos, temos observado um aumento significativo nos tribunais de ações que alegam danos morais devido ao abandono afetivo, nas quais se busca a indenização. Para que a indenização seja possível, é fundamental primeiro identificar os eventuais danos causados pelo abandono à criança. Quando alguém, por meio de uma conduta negligente, viola os direitos de outra pessoa e lhe causa danos, estamos diante de um ato ilícito, que implica a obrigação de compensar pelos prejuízos causados.

Devemos considerar que a convivência e o afeto são obrigações dos pais para com seus filhos, e a negligência nesse dever, seja por ação ou omissão, resulta em uma penalização, que é o abandono. O abandono não é nada mais do que o não cumprimento dos deveres legais de paternidade<sup>61</sup>. Quando o vínculo afetivo é rompido dentro de uma relação, seja por parte de um dos genitores, a criança pode sofrer danos físicos e emocionais. Alguns estudiosos têm considerado a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo<sup>62</sup>.

A imputabilidade refere-se à capacidade do agente de ser responsabilizado pelos seus atos. Em alguns casos, a responsabilidade pode ser afetada pela idade, estado mental ou incapacidade do agente. A legitimidade da vítima, todavia a vítima deve ser a parte legítima para buscar reparação pelos danos sofridos e em alguns casos, a relação entre o agente e a vítima pode influenciar na legitimidade. Em muitos sistemas legais, é importante que o dano seja previsível, ou seja, que o agente pudesse razoavelmente prever as conseqüências de suas ações ou omissões<sup>63</sup>.

Estes são os principais elementos constitutivos da responsabilidade civil, que variam de acordo com o sistema jurídico e as leis aplicáveis em cada jurisdição e a análise de cada um desses elementos é fundamental para determinar se uma pessoa ou entidade é civilmente responsável pelos danos causados a outra parte e, se for o caso, qual a extensão dessa responsabilidade e quais as medidas de reparação a serem aplicadas.

---

<sup>61</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 438 p.

<sup>62</sup>MADALENO, R. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008, 326 p.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4-Responsabilidade Civil**. Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=X9ViDwAAvelmente+prever+as+conseq%C3%BC%C3%AAncias+de+suas+a%C3%A7%C3%B5es+ou+omiss%C3%B5es&ots=5qNESwbCkg&sig=cYjRIqgrJWj6lsw342xjr0xetSg#v=onepage&q&f=false>; acesso em: 23 de ago. 2023.

### 3.7 Situação de abandono afetivo entre pais e filhos, na responsabilidade civil

Nos últimos anos, tem havido uma crescente demanda nos tribunais envolvendo alegações de danos emocionais decorrentes do abandono afetivo, nas quais se busca uma compensação financeira. No entanto, antes de se conceder qualquer indenização, é essencial identificar os potenciais prejuízos causados ao menor devido ao abandono.

Quando alguém, por meio de comportamento negligente, viola os direitos de outra pessoa e lhe causa dano, caracteriza-se um ato ilícito que implica na obrigação de reparar os danos causados. É importante destacar que a convivência e o carinho são obrigações dos pais para com seus filhos, e a falta do cumprimento desses deveres, seja por ação ou omissão, resulta em uma penalização conhecida como "abandono", que nada mais é do que o descumprimento das responsabilidades legais da paternidade<sup>64</sup>.

Quando o vínculo afetivo é rompido dentro de uma relação familiar, seja por parte de um dos genitores, isso afeta o bem-estar físico e emocional da criança, todavia, têm considerado a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo, que argumenta o seguinte<sup>65</sup>:

A omissão injustificada de qualquer dos pais no provimento das necessidades físicas e emocionais dos filhos sob o poder parental ou seu proceder malicioso, relegando descendentes ao abandono e desprezo, tem proporcionado sentimento jurisprudencial e doutrinário de proteção e de reparo do dano psíquico causado pela privação do afeto na formação da personalidade da pessoa.

A falta injustificada de um dos pais em fornecer o cuidado físico e emocional adequado aos filhos sob sua autoridade parental, ou seu comportamento malicioso ao negligenciar os descendentes, resultando em abandono e desconsideração, tem gerado um consenso na jurisprudência e na doutrina sobre a necessidade de proteger e compensar os danos psicológicos causados pela carência de afeto na formação da personalidade da pessoa.

Dessa forma, é essencial compreender que o amor e o afeto são direitos inalienáveis dos filhos, que não devem ser prejudicados pelas desavenças e ressentimentos de seus pais. A ausência desse contato afetivo exerce uma influência prejudicial na formação e no desenvolvimento da criança, criando lacunas emocionais que podem se tornar permanentes e causar danos profundos na autoestima da descendência. Muitas vezes, essas crianças crescem sentindo-se rejeitadas e desprovidas de amor<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Solidariedade**. Boletim do IBFAM, n. 43, p. 5, mar./abr. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>; acesso em: 21 de ago. 2023.

<sup>65</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008, 326 p.

<sup>66</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 372 p.

Além do reconhecimento do direito ao nome paterno, a criança possui uma necessidade e um direito fundamental de receber acolhimento social e afetivo por parte de seu pai. Negar esses elementos essenciais à formação da criança constitui uma conduta civilmente injustificável por parte do pai, gerando assim a obrigação de reparar não apenas o dano emocional causado pela carência afetiva, mas também as dores, traumas e prejuízos morais infligidos ao filho de forma arbitrária e desumana<sup>51</sup>.

A doutrina e a jurisprudência têm debatido intensamente a possibilidade de responsabilização civil no contexto do abandono afetivo. Esse é um tema complexo que está em constante discussão nos tribunais de justiça e em instâncias superiores. Muitas decisões judiciais têm reconhecido a importância crucial da afetividade na relação entre pais e filhos.

### **3.8 Compensação do dano moral**

Existe um número significativo de crianças que enfrentam as consequências negativas do distanciamento de seus pais, o que resulta em um sério impacto devido ao abandono afetivo, uma realidade recorrente na sociedade. É importante destacar que o abandono não se limita apenas ao aspecto material, mas engloba qualquer forma que revele que a criança está desamparada.

A ausência de afeto também é considerada como abandono, e isso podem acarretar a obrigação de indenizar. As discussões sobre as seqüelas emocionais e os efeitos duradouros desse sentimento de desprezo e abandono ainda persistem, considerando que o afeto desempenha um papel fundamental no crescimento e no desenvolvimento da personalidade das crianças<sup>67</sup>.

A lei atribui aos pais a responsabilidade pelos cuidados com seus filhos, uma vez que a ausência desses cuidados viola os valores protegidos pela Constituição. No entanto, é importante ressaltar que ninguém pode ser obrigado a amar outra pessoa, e a indenização por abandono afetivo tem contribuído para sensibilizar os pais quanto à importância do cuidado e do afeto na vida de seus filhos. Isso enfatiza a seriedade do abandono e da falta de afeto, levando alguns tribunais a reconhecer a obrigação de indenizar.

Embora existam divergências quanto à possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, uma vez que os sentimentos não podem ser impostos e,

---

<sup>67</sup> SCOLMEISTER, Stefany. Abandono afetivo inverso e a possibilidade de exclusão da capacidade sucessória por deserção. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/34500>; acesso em: 21 de set. 2023.

portanto, não podem ser considerados como uma obrigação financeira, conforme um dos entendimentos de nossos tribunais:

DANOS MORAIS - Pleito fundado em abandono afetivo - Reconhecimento voluntário da paternidade pelo réu, no âmbito de ação própria, quando a autora já era maior de idade - Não caracterização de danos morais – Impossibilidade de se impor o dever de amar, bem como descabimento em traduzir tal sentimento em obrigação pecuniária - Apelo desprovido. (TJ-SP - APL: 2849850620098260000 SP 0284985-06.2009.8.26.0000, Relator: Sebastião Carlos Garcia, Data de Julgamento: 08/09/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2011). Os filhos abandonados afetivamente fazem jus à reparação extrapatrimonial, que segue a lógica jurídica do dano moral decorrente da morte efetiva dos pais das vítimas de ato ilícito. Ação de reparação de danos morais ajuizada por filha que passou quase duas décadas sem receber qualquer contato ou apoio do pai foi julgada procedente em primeira instância. Ao examinar o recurso interposto pelo genitor, os Desembargadores afirmaram que esse tipo de negligência gera dano a direito da personalidade do descendente, em especial após a Constituição de 1988, que elevou ao ápice normativo a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e a proteção integral do interesse da criança. Ressaltaram que, embora o planejamento familiar seja um direito subjetivo do cidadão, impõe-se um dever objetivo de cuidado dos filhos, no mínimo até a maioridade. Os Julgadores esclareceram que o direito à reparação do prejuízo extrapatrimonial sofrido pelos “órfãos de pais vivos” deve seguir a lógica jurídica do dano moral advindo da morte efetiva dos pais das vítimas de ato ilícito, cuja configuração é presumida (in re ipsa) pela sociedade e pelo Judiciário. Alertaram que o genitor que abandona a prole “suicida-se moralmente” como forma de sepultar as obrigações decorrentes da paternidade responsável, o que ocorreu na hipótese, pois o pai encontrou-se com a infante aos dois anos de idade e só a reencontrou quatorze anos depois. Ressaltaram que o abandono afetivo ficou ainda mais evidenciado em razão da discrepância entre o tratamento atencioso dispensado pelo pai à filha nascida do segundo casamento e aquele conferido à requerente, tida como prole “de segunda classe”. Concluíram que o propósito da condenação não é criar uma obrigação de os pais amarem os filhos, mas mitigar a falta de cuidado daqueles que têm o dever de prestá-lo. Com isso, a Turma, por maioria, manteve a indenização de 50 mil reais pelos danos morais. (Acórdão 1162196, 20160610153899APC, Relator Designado Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJe: 10/4/2019)<sup>68</sup>.

As duas decisões jurisprudenciais abordam a questão do abandono afetivo e sua relação com a responsabilidade civil, especialmente no contexto de pleitos por danos morais. Vamos analisar cada uma delas:

Decisão do TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo):

Caso: Pleito de danos morais decorrente de abandono afetivo.

Fundamento da Decisão: Reconhecimento voluntário da paternidade pelo réu após a autora já ser maior de idade. Alega-se a impossibilidade de caracterização de danos morais,

---

<sup>68</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Acórdão 1162196, 20160610153899APC**, Relator Designado Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJe: 10/4/2019 [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-abandono-afetivo-nas-relacoes-paterno-filiais.htm#indice\\_14](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-abandono-afetivo-nas-relacoes-paterno-filiais.htm#indice_14). Acesso em 15 de set. 2023.

argumentando que não se pode impor o dever de amar, nem traduzir tal sentimento em obrigação pecuniária.

Decisão Final: Apelo desprovido. Ou seja, a decisão mantém a negativa de danos morais com base na impossibilidade de se impor o dever de amar, não reconhecendo a responsabilidade civil no caso.

Acórdão do TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios):

Caso: Ação de reparação de danos morais ajuizada por uma filha que passou quase duas décadas sem receber contato ou apoio do pai.

Fundamento da Decisão: O abandono afetivo é considerado uma negligência que gera dano ao direito da personalidade do descendente, especialmente após a Constituição de 1988, que destaca a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e a proteção integral do interesse da criança.

Decisão Final: A reparação do prejuízo extrapatrimonial é reconhecida, seguindo a lógica jurídica do dano moral decorrente da morte efetiva dos pais das vítimas de ato ilícito. Destaca-se que o genitor que abandona a prole "suicida-se moralmente," e a condenação visa mitigar a falta de cuidado dos pais que têm o dever de prestá-lo. A Turma manteve a indenização de 50 mil reais pelos danos morais.

Em síntese, as decisões refletem abordagens distintas em relação à responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. A primeira decisão, do TJ-SP, enfatiza a impossibilidade de se impor o dever de amar como fundamento para danos morais. A segunda decisão, do TJDFT, reconhece o abandono afetivo como uma forma de negligência que pode gerar danos morais, especialmente à luz dos princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana e à paternidade responsável.

Entretanto, em virtude da análise do Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9), a Terceira Turma, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrichi, reconheceu o afeto como um valor jurídico e estendeu o direito à indenização à filha afetada pelo abandono emocional de seu pai. A ementa desse julgamento é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) RECORRIDO: LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO: JOÃO LYRA NETTO EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. [...] 3.

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de

criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24 de abril de 2012, 3ª Turma)<sup>69</sup>.

A decisão jurisprudencial apresentada aborda a questão do abandono afetivo sob a perspectiva da responsabilidade civil e do direito à reparação por danos morais. Vamos analisar os principais pontos:

Imposição legal de cuidar da prole e ilicitude civil:

A decisão destaca que a imposição legal de cuidar da prole, abrangendo criação, educação e companhia, é um dever que, quando descumprido, configura ilicitude civil na forma de omissão.

A omissão, neste contexto, é considerada como um ato de "non facere" que viola um bem juridicamente tutelado, ou seja, o necessário dever de cuidado, justificando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

Núcleo mínimo de cuidados parentais:

Apesar das circunstâncias que possam dificultar o pleno cuidado de um dos genitores em relação à prole, a decisão ressalta a existência de um núcleo mínimo de cuidados parentais.

Este núcleo mínimo vai além do mero cumprimento da lei e visa garantir aos filhos, pelo menos no aspecto afetivo, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

Caracterização do abandono afetivo:

A decisão destaca que a caracterização do abandono afetivo, bem como a existência de excludentes ou fatores atenuantes, não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

---

<sup>69</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP** (2009/0193701-9) RELATORA: Ministra Nancy Andrighi Recorrente: Antonio Carlos Jamas Dos Santos Advogado: Antônio Carlos Delgado Lopes E Outro(S) Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza Advogado: João Lyra Netto Ementa Civil E Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Possibilidade.

Isso implica que, para questões relacionadas à caracterização do abandono afetivo, é necessário um exame aprofundado dos fatos e circunstâncias, o que não é adequado na instância de recurso especial.

Alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais:

A decisão reconhece a possibilidade de alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais em recurso especial, especialmente quando a quantia estipulada pelo Tribunal de origem se revela irrisória ou exagerada.

Em resumo, a decisão enfatiza a responsabilidade civil decorrente do descumprimento do dever de cuidado parental, reconhecendo a possibilidade de compensação por danos morais em casos de abandono afetivo, ressaltando a importância de um núcleo mínimo de cuidados parentais e admitindo a revisão do valor da indenização em casos específicos.

A presença do dano é um requisito fundamental para estabelecer a responsabilidade civil e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar. Isso ocorre porque não há necessidade de reparação se o dano não efetivamente ocorreu. De acordo com o que está expresso na Constituição, o dano moral é uma causa que viola a dignidade da pessoa humana. Levando em consideração o amplo entendimento jurídico sobre como reparar esse dano, a indenização é essencialmente uma forma de mitigar as conseqüências do que já foi causado, buscando proporcionar benefícios possíveis após a ocorrência do dano.

### **3.9 Critérios para a configuração do dano moral**

O dever de compensação decorrente do abandono afetivo encontra seus fundamentos na função das entidades familiares, as quais devem orientar-se para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, com ênfase especial na figura dos filhos.

Assim, busca-se examinar os componentes clássicos da responsabilidade civil sob essa perspectiva. Não é sempre que o poder judiciário recebe de forma favorável um pedido de indenização por danos morais de natureza afetiva, uma vez que a demanda requer um alto grau de evidências que demonstrem de maneira substancial o dano emocional causado. A seguir, apresentamos algumas decisões que refletem esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (REsp 1493125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)<sup>70</sup>.

A decisão jurisprudencial destacada aborda a questão do abandono afetivo e a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais, analisando aspectos relacionados à responsabilidade civil. Vamos examinar os pontos principais:

Exigência de detalhada demonstração do ilícito civil:

A decisão ressalta a necessidade de uma demonstração detalhada do ilícito civil para justificar a compensação pecuniária por danos morais e materiais decorrentes do abandono afetivo.

Destaca a importância de especificidades que ultrapassem o mero dissabor, evitando assim a mercantilização dos sentimentos e desencorajando a propositura de ações judiciais motivadas apenas pelo interesse econômico.

Deveres do pai em relação à prole:

Aponta que, em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente a prole, utilizando a ação de alimentos combinada com investigação de paternidade quando demonstrada a necessidade concreta do auxílio material.

Reforça a importância de evidências concretas para justificar imposições legais relacionadas ao cuidado financeiro.

Nexo causal e óbice da Súmula nº 7/STJ:

Destaca que, nesta instância especial, não é permitido revisar o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano, devido ao óbice estabelecido pela Súmula nº 7/STJ.

A Súmula nº 7 estabelece que a matéria fática não pode ser reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial, salvo em circunstâncias excepcionais.

Vedações legais:

---

<sup>70</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1493125/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016.

Menciona a vedação do pacta corvina (pacto de corveta) e do venire contra factum proprium (vir contra os próprios atos), ressaltando a importância do respeito aos princípios e proibições estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Decisão do Recurso Especial:

O recurso especial foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não foi provido. Isso indica que, em parte, o recurso não foi admitido e, na parte admitida, não houve provimento, ou seja, a decisão anterior foi mantida.

E a decisão destaca a necessidade de uma fundamentação detalhada para a compensação por danos morais e materiais em casos de abandono afetivo, respeitando os princípios legais, e destaca as limitações para revisão de questões fáticas em instância especial.

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO Documento: 1874919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/10/2019 Página 7 de 4. AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

A decisão jurisprudencial destacada aborda a responsabilidade civil subjetiva no contexto do direito de família, especificamente relacionada ao abandono afetivo e à pretensão de indenização por danos morais. Vamos analisar os pontos principais:

Exame fundamentado das questões:

A decisão inicialmente destaca que não há ofensa ao art. 535 do CPC (Código de Processo Civil) quando a decisão examina de forma fundamentada todas as questões submetidas à apreciação judicial, demonstrando a atenção à análise detalhada do caso.

Prescrição da ação de indenização por abandono afetivo:

A decisão menciona que a ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos, conforme o art. 206, §3º, V, do Código Civil.

No caso apresentado, a ação foi ajuizada mais de três anos após a maioridade do autor, resultando na prescrição da pretensão relacionada aos atos de abandono afetivo ocorridos durante a menoridade.

Indenização por dano moral nas relações familiares:

A decisão destaca que a indenização por dano moral no âmbito das relações familiares pressupõe a prática de ato ilícito.

Define que o dever de cuidado compreende o sustento, guarda e educação dos filhos. Contudo, ressalta que não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, e o abandono afetivo, desde que cumpridos os deveres materiais, não configura dano moral indenizável.

Prescrição e improcedência da pretensão:

Conclui que, devido à prescrição da pretensão em relação aos atos de abandono afetivo ocorridos durante a menoridade, a ação é improcedente no que se refere aos atos praticados no triênio anterior ao ajuizamento.

Recurso especial conhecido em parte e não provido:

A decisão final indica que o recurso especial foi conhecido em parte, sugerindo que apenas uma parte da argumentação foi admitida para análise. Na parte conhecida, o recurso não foi provido, o que significa que a decisão original foi mantida.

A decisão destaca a importância da prescrição da ação de indenização por abandono afetivo, ressalta que o abandono afetivo, por si só, não gera dano moral indenizável, e conclui pela improcedência da pretensão em relação aos atos praticados durante a menoridade devido à prescrição.

De acordo com a psicologia, é fundamental que a criança receba uma educação apropriada e aprenda o conceito de autoridade desde cedo, através da imposição de limites no ambiente familiar. Isso é crucial para evitar problemas de ajustamento e inadequação social no futuro, especialmente quando a estrutura familiar, por qualquer razão, não estiver mais presente ou não puder desempenhar um papel ativo na proteção e orientação da criança.

É importante destacar que as funções parentais, tanto maternas quanto paternas, não precisam ser desempenhadas exclusivamente pelo pai e pela mãe, respectivamente. Na verdade, ambos podem desempenhar ambas as funções, ou uma única pessoa pode assumir ambas, e até mesmo outros membros da família, como tios, avós, irmãos, podem desempenhar essas funções.

O desempenho dessas funções cria uma dinâmica na qual a criança e seus pais estabelecem uma relação íntima e única em relação ao mundo exterior, que é marcada pela dependência e complementaridade em relação a esse mundo externo.

O educador e a representação da autoridade na vida da criança são geralmente aqueles que cuidam dela no dia a dia, envolvendo tarefas como planejamento das refeições, banho, higiene, transporte para atividades sociais e escola, atenção noturna, ensino de boas maneiras, disciplina, educação religiosa, moral, social e cultural, entre outras responsabilidades<sup>71</sup>.

Além da necessária comprovação do dano como elemento essencial para estabelecer a obrigação de indenizar, é igualmente importante demonstrar a culpa do genitor não guardião. Esse genitor deve ter se afastado da convivência com o filho de maneira deliberada, recusando-se a participar do desenvolvimento da personalidade da criança de forma negligente ou imprudente. No contexto do abandono afetivo, que envolve a negligência dos deveres de ordem emocional inerentes ao poder familiar, a culpa é geralmente caracterizada pela omissão<sup>72</sup>.

Com base neste estudo, podemos concluir que o afeto desempenha um papel fundamental na construção dos laços conjugais, e sua ausência na formação de uma criança pode resultar em várias consequências negativas. Portanto, é de extrema importância que os pais cumpram seus deveres em relação aos seus filhos, indo além do suporte financeiro e incluindo o fornecimento de amor e cuidado.

O abandono afetivo representa uma violação de um dever que está claramente estabelecido na Constituição, e, portanto, requer reparação. Diante dessa obrigação de reparar essa omissão, surge a possibilidade de indenização por danos morais como uma forma de prevenir, punir ou compensar aquele que sofreu com o abandono afetivo.

É importante observar que a questão da indenização por danos morais ainda é altamente controversa nos tribunais, com diferentes interpretações sobre a obrigação de indenizar em casos de abandono afetivo. Alguns tribunais argumentam que os sentimentos não podem ser quantificados em termos monetários, mas isso não exclui a possibilidade de indenização.

---

<sup>71</sup> GARBARINO, Mariana Inés. **Construção do prazer de pensar e desenvolvimento: um estudo teórico-clínico com crianças em dificuldade escolar**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-24072017-181914/en.php>; acesso em: 12 de set. 2023.

<sup>72</sup> ROSA, Roberta Tarelho. Síndrome da alienação parental: aspectos gerais e consequências no âmbito da responsabilidade civil. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/29381>; acesso em: 18 de set. 2023.

## 4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

Considerando que a atual compreensão da instituição familiar se baseia principalmente na dimensão afetiva, torna-se fundamental esclarecer o conceito de negligência afetiva. Este conceito diz respeito à falha por parte dos pais no cumprimento de suas obrigações parentais de oferecer apoio emocional e afetivo a seus filhos, resultando em prejuízos para o desenvolvimento destes como indivíduos.

Nesse sentido, é relevante destacar que o Princípio da Paternidade Responsável não se limita apenas ao dever de prover sustento material, mas também abrange a responsabilidade de oferecer suporte emocional, conforme estipulado no artigo 229 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade<sup>73</sup>..

Nesse contexto, uma vez que o afeto é um valor jurídico fundamental para a formação da instituição familiar, o artigo 227 da Constituição confere às crianças e adolescentes uma prioridade absoluta em relação a direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e ao convívio familiar. Dessa forma, a Constituição estabelece como uma obrigação do Estado a priorização da proteção das crianças e adolescentes em todas as relações estabelecidas com eles, especialmente nas relações familiares<sup>74</sup>.

Não obstante, conforme observa Paulo Lôbo<sup>75</sup>, existem duas finalidades distintas para a reparação civil no caso de abandono afetivo. A primeira delas envolve a compensação por danos financeiros, que dizem respeito às despesas relacionadas à educação formal e ao suporte material, que todos os pais ou mães devem assumir de acordo com suas capacidades financeiras, em relação ao filho, até que ele atinja a maioridade, caso isso não tenha sido feito<sup>76</sup>.

A segunda finalidade é a compensação por danos não financeiros, que decorrem da violação dos deveres de apoio moral, afetivo e de criação, para os quais não é possível quantificar apenas com base nos valores monetários despendidos no sustento material. Portanto, não há impedimento em reconhecer que a formação da personalidade de cada indivíduo é

---

<sup>73</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

<sup>74</sup> <sup>74</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

<sup>75</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 438 p.

<sup>76</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, 372 p.

amplamente influenciada pelo ambiente familiar. Nesse contexto, surge uma questão importante relacionada aos danos decorrentes do abandono afetivo e sua influência na formação psicológica do indivíduo.

Conseqüentemente, é relevante considerar que a ausência de apoio paterno ou materno, caracterizada pela falta de proteção e cuidado, pode ter repercussões significativas na vida social da pessoa que está moldando sua identidade. A perda eventual da convivência familiar pode resultar em traumas emocionais, que muitas vezes se manifestam predominantemente na vida adulta.

Assim, apesar das controvérsias que persistem sobre a viabilidade ou não de indenização, é inegável que as discussões sobre esse assunto derivam da necessária valorização do afeto nas relações familiares. Nada mais apropriado do que, dada a importância desse valor, as questões relacionadas à sua negligência sejam levadas aos tribunais, permitindo que o Estado desempenhe seu papel na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, e responsabilize aqueles que violam esses direitos.

#### **4.1 Conceito de responsabilidade civil no direito brasileiro**

O conceito de responsabilidade civil emerge da análise das repercussões das ações humanas na sociedade e da compreensão de que toda atividade humana tem o potencial de influenciar o ambiente, seja de forma positiva ou negativa, contexto, surgiu a necessidade de impor aos autores de ações humanas prejudiciais a terceiros a obrigação de agir ou de disponibilizar recursos equivalentes de seu patrimônio para compensar os danos causados às vítimas. Como resultado desse estudo, o campo do direito desenvolveu o instituto conhecido como responsabilidade civil.

Através desse instituto, busca-se restaurar o equilíbrio, devolvendo às relações privadas o equilíbrio que foi perturbado devido a atos ilícitos cometidos. Portanto, quando alguém comete uma atividade prejudicial, seja de forma negligente ou intencional, infringindo uma norma jurídica ou contratual, surge a obrigação legal de reparar os danos sofridos pelas vítimas. Levando em consideração o exposto, Sérgio Cavalieri sugere as causas jurídicas que podem resultar na obrigação de indenizar:

As mais importantes são as seguintes: a) ato ilícito (stricto sensu), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos; b) ilícito contratual (inadimplemento), consistente no descumprimento de obrigação assumida pela vontade das partes; c) violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam

coisas perigosas; d) obrigação contratualmente assumida de reparar o dano, como nos contratos de seguro e de fiança (garantia); e) violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra num determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados; f) ato que, embora lícito, enseja a obrigação de indenizar nos termos estabelecidos na própria lei (ato praticado em estado de necessidade)<sup>77</sup>.

Diante desse contexto, conforme destacam os juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>78</sup>, a obrigação de reparar surge de um dever jurídico subsequente, pois decorre de um evento que acarreta implicações legais, com diferentes desdobramentos (reparação de danos ou punição pessoal do agente), dependendo do interesse afetado, é fundamental, no entanto, fazer distinção entre a responsabilidade criminal e a responsabilidade civil, uma vez que, embora ambas decorram do descumprimento de normas legais, apresentam elementos substancialmente distintos em sua aplicação.

Assim, a responsabilidade penal se configura quando o descumprimento da norma legal resulta em conseqüências de natureza grave, o que leva à imposição de uma pena ao autor. Já a responsabilidade civil não acarreta conseqüências de grande impacto social e, por conseguinte, as sanções aplicáveis são de menor gravidade, como a fixação de indenização, execução forçada, entre outras medidas. Feita essa diferenciação, é importante destacar que a responsabilidade civil é estabelecida com base na presença de três elementos: a ação humana, o dano e o nexo de causalidade. Quanto às formas de reparação, estas podem se dar por meio da imposição de uma obrigação de realizar determinada ação ou por meio de compensação financeira<sup>79</sup>.

#### **4.2 Conceito da responsabilidade civil objetiva**

Ao analisar a responsabilidade civil objetiva, conforme explicado por Fábio Ulhoa Coelho<sup>80</sup>, constata-se que apenas dois requisitos são necessários para sua configuração: a comprovação do dano patrimonial ao credor e a existência de um nexo de causalidade entre a

---

<sup>77</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, 364 p.

<sup>78</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 372 p.

<sup>79</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, 372 p..

<sup>80</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, 282 p.

conduta e o dano resultante. Ulhoa<sup>63</sup> destaca que o elemento subjetivo não é relevante, ou seja, não se questiona se o autor do dano agiu de maneira imprudente, negligente, imperita ou se tinha a intenção de causar o dano.

Além disso, ele justifica a atribuição da obrigação de indenizar àqueles que agiram de acordo com o que era esperado, chamando isso de "socialização de custos". Em outras palavras, aqueles que estão em uma posição econômica mais favorável são responsabilizados, independentemente do elemento subjetivo, uma vez que têm a capacidade de compartilhar os custos com aqueles que são prejudicados. Isso se aplica, por exemplo, ao Estado, empresários e ao INSS. Portanto, afirmar que alguém será responsabilizado de forma objetiva significa que essa pessoa será responsabilizada por suas ações, independentemente da existência de culpa ou da ilicitude de sua conduta, resultando na obrigação de indenizar mesmo na ausência de comprovação de dolo, negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente.

#### **4.3- Conceito de responsabilidade subjetiva**

Pode-se afirmar que a responsabilidade civil, na sua forma subjetiva, é a mais comum nas relações jurídicas entre indivíduos. Isso ocorre porque, geralmente, a obrigação de indenizar surge de atos ilícitos ou do não cumprimento de obrigações contratuais.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa<sup>63</sup> estabelece que essa modalidade de responsabilidade é aplicável quando o agente demonstra negligência quando deveria ter agido com cuidado, falta de habilidade quando a situação demandava competência, imprudência quando se exigia cautela ou se comportou conscientemente de maneira contrária ao que era devido.

Ulhoa<sup>53</sup> também enfatiza que não pode haver obrigação de reparar o dano se não houver a possibilidade de exigir um comportamento diferente por parte do autor do ato. Portanto, é necessário que do autor do ato fosse esperada uma ação ou inação específica, que não tenha sido devidamente seguida, resultando em prejuízo para outra pessoa. Isso evidencia a presença de um elemento subjetivo crucial: a culpa.

No que diz respeito a essa questão, Sérgio Cavalieri, define a culpa como a "violação de um dever objetivo de cuidado, que o agente poderia e deveria conhecer e observar, ou, como outros argumentam, a falta de diligência que era exigível". Portanto, a vítima de um dano só terá direito à compensação se conseguir demonstrar que o causador do dano agiu com culpa <sup>81</sup>.

---

<sup>81</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, 364 p.

Em resumo, a responsabilidade civil subjetiva pode ser entendida como a obrigação de reparar um dano causado a terceiros por meio de uma ação humana, desde que haja prova da culpa ou do dolo por parte do agente.

#### **4.4 Pressuposto da responsabilidade civil da conduta humana.**

Fundamental para o estudo da responsabilidade civil é a análise da conduta humana, uma vez que sua ausência implica na inexistência de responsabilização. É por meio de ações voluntárias humanas que resultam em efeitos práticos na vida de terceiros, especialmente quando prejudiciais, que a responsabilidade civil é acionada. Portanto, sem conduta humana, não há espaço para discutir responsabilidade civil.

Assim sendo, a conduta, como pré-requisito para a responsabilização, deve ser inerentemente humana, ou seja, somente indivíduos podem ser responsabilizados por seus comportamentos. Como esclarecem os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, "Apenas o ser humano, portanto, seja por ação direta ou por meio de pessoas jurídicas das quais faz parte, pode ser alvo de responsabilidade civil"<sup>82</sup>.

Portanto, a conduta humana é definida como qualquer ação ou omissão realizada com voluntariedade pelo agente e voluntariedade é um elemento essencial da conduta humana, o que ressalta a importância do agente ter o discernimento necessário no momento em que realiza a ação, pois, sem isso, não podemos falar em conduta humana e, conseqüentemente, em responsabilização civil.

Nesse contexto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>65</sup>, explicam que a noção de voluntariedade não implica necessariamente a intenção de causar um dano específico, mas sim o conhecimento consciente das ações realizadas.

Por outro lado, muitas vezes surge a questão se a ilicitude na conduta é um requisito para a responsabilidade. Quanto a isso, a maioria das doutrinas esclarece que é possível haver responsabilidade civil por uma conduta que não seja ilícita. Portanto, mesmo que por força de lei, é permitida a responsabilização pelos danos causados por uma conduta lícita, como no caso de um ato praticado em estado de necessidade que resulte em danos a terceiros.

---

<sup>82</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, 372 p.

Dito isso, a presença de uma conduta essencialmente humana, embora não necessariamente ilícita, caracterizada pela voluntariedade do autor, é fundamental para determinar a existência ou não da responsabilização civil.

#### **4.5 Indenização por danos**

Considera-se dano qualquer lesão causada a um bem jurídico protegido por alguém, seja por meio de ação ou omissão, desde que seja resultado de uma vontade consciente. Nesse contexto, independentemente do tipo de responsabilidade (subjéitiva ou objetiva), a existência do dano é um requisito fundamental para sua comprovação. Esse dano pode ser de natureza patrimonial ou não, abrangendo a violação de direitos pessoais ou decorrendo do descumprimento de obrigações contratuais. É importante destacar que, sem a ocorrência do dano, não há base para uma ação de responsabilização civil<sup>83</sup>

Como afirmam os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 84), “para que um dano seja passível de indenização, é necessário que ocorra a violação de um interesse jurídico, seja ele de natureza patrimonial ou extrapatrimonial”, desde que seja protegido pela lei”.

Dessa forma, para que surja a obrigação de reparação, é imperativo que um interesse jurídico seja violado, seja ele de uma pessoa física ou jurídica, e esse interesse pode se relacionar tanto a aspectos financeiros quanto não financeiros. Além disso, o dano deve ser inequívoco e duradouro, uma vez que um prejuízo já compensado não pode ser objeto de ação judicial. Neste mesmo conceito, Sérgio Cavalieri<sup>64</sup>, pondera que:

(...) Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar.

É relevante, portanto, descrever as categorias de danos previstas. Do ponto de vista doutrinário, essas categorias são conhecidas como dano patrimonial e dano moral. O dano

---

<sup>83</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 372 p.

patrimonial, conforme explicado por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>84</sup>, "refere-se à lesão aos bens e direitos economicamente mensuráveis do seu titular". No que diz respeito especificamente ao dano patrimonial ou material, é apropriado analisá-lo sob dois aspectos:

O Dano emergente: refere-se ao prejuízo real sofrido pela vítima, ou seja, "o que ela efetivamente perdeu". Já os Lucros cessantes: correspondem ao que a vítima deixou de lucrar de maneira razoável devido ao dano, ou seja, "o que ela razoavelmente deixou de ganhar"<sup>85</sup>.

#### **4.6 A reparação dos danos através da indenização pecuniária**

Quando se trata da possibilidade de indenização pecuniária decorrente de responsabilidade civil, é essencial considerar os requisitos necessários para sua aplicação, a saber, a existência de conduta humana, nexos de causalidade e dano.

Entretanto, surge uma controvérsia significativa quanto à viabilidade de indenização pecuniária no contexto do abandono afetivo, especialmente devido às consequências negativas da ausência de apoio moral e afetivo para um filho.

Aqueles que defendem a possibilidade de indenização sustentam a ideia de paternidade ou maternidade responsável, na qual a recusa de afeto, causadora de traumas psicológicos, configuraria um ato ilícito passível de responsabilização civil<sup>57</sup>.

Por outro lado, os oponentes a essa responsabilização argumentam que ao permitir a indenização nesses casos, estaria ocorrendo a chamada "monetização do afeto", o que distorceria a natureza do amor, que deve ser espontâneo e não quantificável quando direcionado a outra pessoa.

Portanto, apesar das divergências persistentes nos tribunais em todo o país sobre o assunto, é importante analisar o REsp nº 1.159.242 - SP como um marco significativo no direito de família em relação ao tema em discussão, especialmente considerando que a Ministra Nancy Andrighi foi a relatora desse caso.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se

---

<sup>84</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 372 p.

<sup>85</sup> ALAM, Jaqueline Müller. Responsabilidade civil e tipos de danos na relação de trabalho. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/34434>; acesso em: 12 de set. 2023.

observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ - REsp 1159242/SP, 3ª Câmara Cível, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 24/04/2012, DJe: 10/05/2012)<sup>86</sup>.

Torna-se evidente, conforme a perspectiva da ministra, que o cuidado é reconhecido como um bem juridicamente protegido, o que implica a observância de um conjunto mínimo de obrigações parentais. A não observância destas obrigações pode resultar na responsabilização do genitor. Portanto, partindo do princípio de que a indenização é admissível, é apropriada a análise do montante indenizatório.

A respeito disso, o artigo 186 do Código Civil estabelece: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"<sup>87</sup>.

No entanto, é importante salientar que o valor da indenização neste contexto tem o propósito de compensar o dano moral, buscando aliviar a sensação de abandono e sofrimento vivenciados pelo filho devido à falta de cuidado parental. Dessa forma, a indenização também se apresenta como um meio de responsabilizar aqueles que negligenciam suas responsabilidades parentais, buscando encerrar a impunidade que pode ocorrer quando os deveres de paternidade ou maternidade são ignorados.

---

<sup>86</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA: Ministra Nancy Andrichi Recorrente: Antonio Carlos Jamas Dos Santos Advogado: Antônio Carlos Delgado Lopes E Outro(S) Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza Advogado: João Lyra Netto Ementa Civil E Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Possibilidade. disponível em: [https://www.academia.edu/61550990/Novo\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Civil\\_Responsabilidade\\_Civil\\_Pablo\\_Stolze\\_Gagliano\\_e\\_Rodolfo\\_Pamplona\\_Filho](https://www.academia.edu/61550990/Novo_Curso_de_Direito_Civil_Responsabilidade_Civil_Pablo_Stolze_Gagliano_e_Rodolfo_Pamplona_Filho); acesso em: 25 de set. 2023.

<sup>87</sup>BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 296 p.

#### 4.7 Jurisprudências e seus atenuantes atuais

No que diz respeito à avaliação da aplicação da responsabilidade civil nos casos de negligência por parte dos pais, ao observar atentamente, percebe-se que, embora haja divergências na jurisprudência sobre o assunto, o Poder Judiciário, em certas ocasiões, tem se inclinado a favor da condenação dos genitores, desde que estejam presentes os elementos de conduta ilícita, nexo de causalidade e dano.

Nesse sentido, vale destacar as seguintes jurisprudências como exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABANDONO DO FILHO. FALTA DE AMPARO AFETIVO E MATERIAL POR PARTE DO PAI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. A responsabilidade civil, no Direito de Família, é subjetiva. O dever de indenizar decorre do agir doloso ou culposo do agente. No caso, restando caracterizada a conduta ilícita do pai em relação ao filho, bem como o nexo de causalidade e o dano, cabe indenização por danos materiais e morais. Nas demandas condenatórias, a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação. Inteligência do art. 20, § 3º, do CPC. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO REQUEIRDO IMPROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70021427695, 8ª Câmara Cível, Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda, Data de Julgamento: 29/11/2007)<sup>88</sup>.

Apelação Cível. Procedimento de Indenização por Abandono Afetivo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Procedência. Elementos que demonstram o descumprimento do dever jurídico da paternidade responsável. Abandono afetivo configurado. Dano emocional causado à filha. Indenização por dano moral devida. Recurso conhecido e provido. (TJPR – Apelação Cível nº 0006612-69.2016.8.16.0131, 12ª Câmara Cível, Relator: Des. Rogério Etzel, Data de Julgamento: 23.08.2021)<sup>89</sup>.

A decisão destaca a responsabilidade civil subjetiva no âmbito do Direito de Família, ressaltando que a obrigação de indenizar decorre de ações dolosas ou culposas do agente. No caso específico, em que ficou evidenciada a conduta ilícita do pai em relação ao filho, bem como o nexo de causalidade e o dano, a decisão reconhece a procedência da indenização por danos materiais e morais. Além disso, reitera a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC. O recurso do autor é parcialmente provido, enquanto a apelação do requerido é improvida.

---

<sup>88</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70021427695**. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, 29 de novembro de 2007. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 25 de março de 2023

<sup>89</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível Nº 0006612 69.2016.8.16.0131**. Relator: Desembargador Rogério Etzel, 23 de agosto de 2021. 28 Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017632991/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006612-69.2016.8.16.0131>>. Acesso em: 25 de março de 2023.

A decisão enfatiza a responsabilidade civil subjetiva no Direito de Família, indicando que a obrigação de indenizar surge de atos dolosos ou culposos do agente. Ao evidenciar a conduta ilícita do pai em relação ao filho, assim como o nexo de causalidade e o dano, a decisão valida a procedência da indenização por danos materiais e morais. A reafirmação da aplicação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, § 3º, do CPC, reforça a justa compensação. O resultado, com o recurso do autor parcialmente provido e a apelação do requerido improvida, reflete o reconhecimento da responsabilidade do pai na falta de amparo afetivo e material.

Além disso, os adeptos dessa perspectiva argumentam que a possibilidade de indenização não se confunde de modo algum com a obrigação de pagamento de alimentos, pois cada uma delas visa proteger interesses jurídicos distintos. Isso implica que a responsabilização por abandono afetivo não pode ser simplesmente afastada pelo cumprimento da obrigação alimentar. É relevante destacar ainda que o cumprimento do papel parental é percebido como um dever jurídico, cujo descumprimento violaria os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a realização de uma perícia, incluindo a elaboração de um laudo pericial, desempenha um papel fundamental na avaliação do vínculo entre o comportamento do genitor e o prejuízo psicológico resultante. Esse processo é de notável importância na análise da questão. Nesse contexto, esclarece a jurisprudência a seguir como exemplo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela

obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento iurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, de união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta 21 ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10-É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreado ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, 3ª Turma, Relator(a): Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de publicação: 23/09/2021)<sup>90</sup>

A decisão reconhece a juridicidade do pedido de reparação por abandono afetivo, aplicando as regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Destaca que a obrigação de prestar alimentos e a perda do poder familiar não excluem a possibilidade de reparação de danos morais. Enfatiza a necessidade de os pais exercerem a parentalidade de maneira responsável, proporcionando o adequado desenvolvimento da criança. A decisão destaca que,

---

<sup>90</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp** 1887697 RJ 2019/0290679-8, 3ª Turma, Relator(a): Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de publicação: 23/09/2021.

no caso específico, ficaram comprovados os pressupostos da responsabilização civil, resultando na condenação do pai a reparar danos morais. A sentença é restabelecida, com majoração da indenização para R\$ 30.000,00.

Dessa forma, mesmo com alguns posicionamentos que apoiam a indenização, é importante destacar que a questão permanece sem uma resolução definitiva, devido às divergências que persistem nos tribunais em todo o país.

#### **4.8 A indenização pecuniária com entendimento desfavorável**

Por outro lado, sob uma perspectiva contrária à indenização, a argumentação se baseia na idéia de que ao conceder a reparação, o sistema judiciário estaria atribuindo um valor monetário ao afeto, como se fosse algo mensurável em termos financeiros. Nesse sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 780) expressam a seguinte compreensão:

(...) aqueles que se contrapõem à tese sustentam, em síntese, que a sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento da sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém a outrem, que deve ser sempre algo natural e espontâneo, e não uma obrigação jurídica, sob controle estatal.

Com isso em mente, há também aqueles que argumentam que não é viável classificar a falta de apoio emocional paterno como uma violação de uma obrigação legal, uma vez que é impossível coagir alguém a sentir amor por outra pessoa e não há previsão legal específica nesse sentido. Este ponto de vista encontra respaldo na jurisprudência:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO INEXISTÊNCIA DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização (TJMG - Apelação Cível nº 1002407790961-2, 12º Câmara Cível, Relator: Des. Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11.02.2009, DJ 13.07.2009)<sup>91</sup>.

A decisão da ação de indenização por abandono afetivo destaca a ausência de ato ilícito, argumentando que a omissão do pai em relação à assistência afetiva não configura violação legal, pois ninguém é compelido a amar. O entendimento expresso na decisão enfatiza que a falta de previsão legal para a obrigação de dedicar afeto impede a caracterização do abandono

---

<sup>91</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJMG - Apelação Cível nº 1002407790961-2, 12º Câmara Cível, Relator: Des. Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11.02.2009, DJ 13.07.2009).

afetivo como ato ilícito. Assim, a decisão conclui que não há dever de indenizar nos termos do art. 186 do Código Civil, uma vez que não foi configurado o ato ilícito subjacente ao abandono afetivo.

Além disso, da análise jurisprudencial, se observa que é de fundamental importância a comprovação em juízo do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado negativo proporcionado na vida do filho, sob pena de não ser reconhecida a obrigação de indenizar. Isso se evidencia pelas jurisprudências abaixo colacionadas:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186, DO CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO SOFRIDO OU MESMO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. O atual entendimento dos tribunais é que há necessidade de prova inequívoca de abandono afetivo – com a produção de estudo psicossocial que demonstre o comprometimento havido na esfera extrapatrimonial da vítima – e, ainda, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico sofrido em função disso. Ausente sua demonstração, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – Apelação Cível nº 0005160-89.2015.8.16.0056, 12ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, Data de Publicação: 19/04/2021)<sup>92</sup>

A decisão da apelação cível envolvendo ação de indenização por abandono afetivo destaca a necessidade de prova inequívoca do abandono, exigindo estudo psicossocial que demonstre o comprometimento na esfera extrapatrimonial da vítima. O tribunal ressalta a importância de estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico. A ausência dessas demonstrações resultou na manutenção da sentença de improcedência do pedido de indenização, conforme os artigos 927 e 186 do Código Civil. O recurso foi parcialmente conhecido e não provido, alinhando-se ao entendimento atual que exige robustez na comprovação do abandono afetivo para a procedência da ação.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL AFETIVO DO GENITOR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Embora exista o dever jurídico de cuidado, que compreende os deveres de ambos os pais relativos ao sustento, guarda e educação dos

---

<sup>92</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TJPR – Apelação Cível nº 0005160-89.2015.8.16.0056, 12ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, Data de Publicação: 19/04/2021).

filhos, nos exatos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil, não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que não há falar, em regra, em indenização pelo abandono estritamente afetivo. Nesse contexto, a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo assume um caráter excepcionalíssimo, devendo estar claramente demonstrados e conectados entre si todos os elementos da responsabilidade civil, previstos no art. 186 do Código Civil, para que reste configurada a obrigação de indenizar. Na hipótese nos autos, em que pese o abandono afetivo por parte do genitor demandado, não há prova de que do abandono afetivo tenha decorrido lesão emocional ou psíquica à menor, com repercussão negativa em seu desenvolvimento ou bem-estar, de modo que a manutenção da sentença de improcedência no ponto é medida que se impõe. Precedentes do STJ e do TJRS. Apelação desprovida. (TJRS - Apelação Cível nº 50010468120208210064, 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/12/2022)<sup>93</sup>.

A apelação cível em questão aborda a ação revisional de alimentos com pedido de indenização por dano moral afetivo do genitor. O tribunal destaca que, embora exista o dever jurídico de cuidado, não há, em regra, a obrigação legal de cuidar afetuosamente. A indenização por abandono afetivo é considerada excepcional e requer a clara demonstração dos elementos da responsabilidade civil, conforme o art. 186 do Código Civil. No caso presente, a decisão ressalta a ausência de prova de lesão emocional ou psíquica à menor decorrente do abandono afetivo, resultando na manutenção da sentença de improcedência. A decisão se alinha a precedentes do STJ e do TJRS, evidenciando a exigência de elementos concretos para configurar a obrigação de indenizar. A apelação foi desprovida.

Para concluir, mesmo diante da considerável discordância nos tribunais, é essencial destacar a relevância da responsabilização dos pais como meio de prevenir qualquer forma de negligência, especialmente no que diz respeito ao dever de cuidado.

---

<sup>93</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TJRS - Apelação Cível nº 50010468120208210064, 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/12/2022.

## CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo analisar as perspectivas em relação ao abandono afetivo e a possibilidade de responsabilização civil decorrente desse fenômeno, utilizando uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. Para isso, foi essencial examinar o conceito de responsabilidade civil no contexto do direito brasileiro.

Dentro desse contexto, o artigo 186 do Código Civil estabelece que uma ação ou omissão, negligência ou imprudência que viole direitos e cause danos a terceiros é considerada um ato ilícito, sujeito a responsabilização. Portanto, quando um genitor deixa de prestar assistência afetiva aos seus filhos, causando-lhes danos psicológicos significativos, surge a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, a indenização pecuniária em tais casos serve como um meio pelo qual o Estado pode demonstrar seu compromisso com a proteção efetiva das crianças e adolescentes, bem como para reduzir os desequilíbrios patrimoniais e morais resultantes da falta de assistência dos pais.

É importante observar que a caracterização da responsabilização requer a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o abandono parental e esse dano, muitas vezes por meio de perícia médico-psicológica, o que fortalece o direito à indenização moral.

Além disso, percebe-se que a análise da possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo só é viável devido à importância atribuída ao afeto na Constituição Federal de 1988. Isso se reflete na evolução conceitual do termo "família" no direito civil, que não mais se limita à família tradicional composta por pai, mãe e filhos, mas reconhece outras formas de convívio familiar.

Portanto, embora o afeto seja um sentimento que não pode ser mensurado, a doutrina e os tribunais consideram o dever de cuidado como um dever jurídico a ser cumprido, e os danos decorrentes de sua ausência no desenvolvimento psicológico e moral são passíveis de reparação civil.

Por outro lado, existem argumentos contrários a essa possibilidade, que afirmam que o afeto é um sentimento que surge naturalmente nas relações afetivas e não pode ser imposto pelo judiciário. Além disso, alegam que a fixação de indenização desvirtuaria a finalidade do princípio da afetividade, que busca colocar o afeto como elemento central na estrutura familiar, sem necessidade de compensação pecuniária.

Em resumo, a questão do abandono afetivo demanda um estudo interdisciplinar aprofundado e ainda carece de consolidação na doutrina e nos tribunais brasileiros. Uma solução plausível para essa questão poderia envolver a atuação do Poder Legislativo, que poderia legislar sobre o dever de reparação civil pelo abandono afetivo, buscando resolver a questão da impunidade de forma adequada.

## REFERÊNCIAS

AGRA, W. de M. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira. Indenização por abandono afetivo: do direito à psicanálise. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2014.

BISSOLI, Michelle de Freitas. Desenvolvimento da Personalidade da Criança: o papel da educação infantil. SciELO Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/Q39MGD7HSyJ4XsSQdLLJJgw/?lang=en>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 de ago. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

BRASIL. Ministério dos direitos humanos e da cidadania. Artigo 16º todo adulto tem direito de casar e constituir família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023

.BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de julho de 2023.

BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). Apelação Cível Nº 70021427695. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, 29 de novembro de 2007. Disponível

em:<[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 25 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível Nº 0006612 69.2016.8.16.0131. Relator: Desembargador Rogério Etzel, 23 de agosto de 2021. 28 Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017632991/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006612-69.2016.8.16.0131>. Acesso em: 25 de março de 2023.

BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). Apelação Cível Nº 70021427695. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, 29 de novembro de 2007. Disponível em:<[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 25 de março de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2020

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Da Alienação Parental. In: Alienação Parental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 17-33.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: v 6: Direito de família: As famílias em perspectiva constitucional –7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

KAROW, Aline. Biasuz. S. Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LIMA, Anna Carolina Dias Teixeira. Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/AnnaCarolinaDiasTeixeiraLima.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/AnnaCarolinaDiasTeixeiraLima.pdf); acesso em: 7 ago. 2023.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 7. ed. Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Família e Solidariedade. Boletim do IBFAM, n. 43, p. 5, mar./abr. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>; acesso em: 21 de ago. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Família e Solidariedade. Boletim do IBFAM, n. 43, p. 5, mar./abr. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>; acesso em: 21 de ago. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Família e Solidariedade. Boletim do IBFAM, n. 43, p. 5, mar./abr. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>; acesso em: 21 de ago. 2023

MEIRE, Mara Rosa Soares. Alienação Parental e os Reflexos do Abandono Afetivo da Família. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/?consulta/artigos/53883/alienao-parental-e-osreflexos-do-abandono-afetivo-da-familia>. Acesso em: 10 set. 2023.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Borsoi. Rio de Janeiro. 2. ed., 1958. Disponível em: <https://11nq.com/rTpPF> Acesso: 5 ago. 2023.

MADALENO, R. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NUNES, Rizzato. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioreca.com.br/#/books/9788553604494> Acesso: 5 ago. 2023.

PAIVA, Daiana de Assis. Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização. 1 ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. Sociedade e Estado, v. 21, p. 667-680, 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/j/se/a/q8yrbgk8nBPzKqNKtHdkgBs/?lang=pt>. Acesso em 03 ago. 2023.

PEREIRA, Daniele Rayane Barbosa; SOUSA, Daniela Heitzmann Amaral Valentim de. Privação Afetiva e suas Consequências na Primeira Infância: um estudo de caso. Anais do III CONBRACIS. 2018. 12p. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conbracis/2018/TRABALHO\\_EV108\\_MD1\\_SA13\\_ID2576\\_21052018223936.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conbracis/2018/TRABALHO_EV108_MD1_SA13_ID2576_21052018223936.pdf). Acesso em: 5 set. 2023.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 10 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000787652> Acesso: 6 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 719.738-RS de 2005. Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

GONÇALVES. Queliene de Jesus. Abandono Afetivo: sua consequência civil e psicológica. Disponível em: <http://dspace.unirb.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/365/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Acórdão 1162196, 20160610153899APC, Relator Designado Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJe: 10/4/2019 [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-abandono-afetivo-nas-relacoes-paterno-filiais.htm#indice\\_14](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-abandono-afetivo-nas-relacoes-paterno-filiais.htm#indice_14). Acesso em 15 de set. 2023.

SANTOS JÚNIOR, Alair Nascimento dos et al. A responsabilidade civil do Estado decorrente de abandono afetivo de crianças e adolescentes acolhidos. 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/570>; acesso em: 7 ago.2023

SANTOS, Robério Gomes dos. et al. Abandono afetivo: concepções jurídicas à luz do instituto da responsabilidade civil. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 11, p. 90321-90340, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/20214>; acesso em: 7 ago. 2023

SILVA, Ana Maria Burgues; BATISTA, Edleuza A. da Conceição; Bezerra, Jussara dos Santos. Influência da Educação Infantil na Formação da Personalidade das Crianças. Disponível em: [https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/Influencia\\_da\\_educacao\\_infantil\\_na\\_formacao\\_da\\_personalidade.pdf](https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/Influencia_da_educacao_infantil_na_formacao_da_personalidade.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA: Ministra Nancy Andrighi Recorrente: Antonio Carlos Jamas Dos Santos Advogado: Antônio Carlos Delgado Lopes E Outro(S) Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza Advogado: João Lyra Netto Ementa Civil E Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Possibilidade.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1493125/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016.  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA: Ministra Nancy Andrighi Recorrente: Antonio Carlos Jamas Dos Santos Advogado: Antônio Carlos Delgado Lopes E Outro(S) Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza Advogado: João Lyra Netto Ementa Civil E Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Possibilidade.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1887697 RJ 2019/0290679-8, 3ª Turma, Relator(a): Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de publicação: 23/09/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJMG - Apelação Cível nº 1002407790961-2, 12ª Câmara Cível, Relator: Des. Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11.02.2009, DJ 13.07.2009).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TJPR – Apelação Cível nº 0005160-89.2015.8.16.0056, 12ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, Data de Publicação: 19/04/2021).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TJRS - Apelação Cível nº 50010468120208210064, 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/12/2022).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA: Ministra Nancy Andrighi Recorrente: Antonio Carlos Jamas Dos Santos Advogado: Antônio Carlos Delgado Lopes E Outro(S) Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza Advogado: João Lyra Netto Ementa Civil E Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Possibilidade.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJMG - Apelação Cível nº 1002407790961-2, 12ª Câmara Cível, Relator: Des. Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11.02.2009, DJ 13.07.2009).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TJPR – Apelação Cível nº 0005160-89.2015.8.16.0056, 12ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, Data de Publicação: 19/04/2021).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TJRS - Apelação Cível nº 50010468120208210064, 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/12/2022).

TOVAR, Rachel Salles. Dano moral decorrente do abandono afetivo nas relações paternofiliais. 2010. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/racheltovar.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/racheltovar.pdf); acesso em 6 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, Jose Fernando. Direito Civil: V. 5: Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

VALÉRIO, Gilmar Alonso; MORAES, Rosemar Pires de. O Desenvolvimento da Personalidade Infantil. Vox Faifae: Revista de Teologia da Faculdade FASSEB, v. 8. Disponível em: <http://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfaifae/article/view/106/117>. Acesso em: 16 jul. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil: v. 4. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016

XAVIER, Márcio Coelho. Fundamentos da responsabilidade civil estatal. Brasília: Editora, 2005, 96p.

